REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
Comissão	Data/entrada
CCJR	25/02/97
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___

APENSADOS	

PRAZO/EMENDAS	
Comissão	Início
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MSC 1.445/96

ASSUNTO:

Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO: 26/12/96 - CCJR

À Com. de Const. e Justiça e de Redação em 25 de 02 de 19 97

PROJETO N.º 2.684 DE 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL, em 17.3.1997

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (dev. 11.06.97)

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.445/96

Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI 2684/96

Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direito são:

I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;
III - recolhimento domiciliar;
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - interdição temporária de direitos;
VI - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - se tratar de crime culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, excluída a hipótese de crime cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

II - o réu não for criminoso habitual ou reincidente na prática do mesmo crime;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1° Quando a condenação for inferior a 6 (seis) meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em

admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de freqüência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada.

§ 2° Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3° Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4° A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

§ 5° Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possivel ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no art. 44, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1° A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3° A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o

COMISSÕES PERMANENTES - CD
3

que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

§ 4° O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença.

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade.

§ 1° A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2° A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3° As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuídas as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4° Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Interdição temporária de direitos

Art. 47.....

IV - proibição de freqüentar determinados lugares.

.....

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 2° do art. 46.

.....

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77.....

.....

§ 2° A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
d) organização do Ministério Público e da Defensória Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensória Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLVI -a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
Das Penas

.....

CAPÍTULO I
Das espécies de Pena

.....

SEÇÃO II
Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:
I - prestação de serviços à comunidade;
II - interdição temporária de direitos;
III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma

pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Art. 45 - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

.....

SEÇÃO III
Da Pena de Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1 - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2 - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

.....

CAPÍTULO II
Da Cominação das Penas

.....

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

.....

CAPÍTULO IV
Da Suspensão Condicional da Pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no Art. 44 deste Código.

§ 1 - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

.....

CAPÍTULO VI
Dos Efeitos da Condenação

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

LEI Nº 7.492 DE 16 DE JUNHO DE 1986

DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 33 - Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1 do Art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

.....

.....

LEI Nº 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

.....

.....

Mensagem nº 1.445

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Brasília, 24 de dezembro de 1996.

14

EM Nº 00[illegible]

Brasília, 18 de DEZEMBRO de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera os arts. 43 a 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, discutido e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, em reunião plenária realizada em 29 de outubro deste ano, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

2. A proposta em questão é resultado de amplos estudos e discussões lavradas no seio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que tem em sua composição os seguintes membros titulares e suplentes: Paulo R. Tonet Camargo (Presidente), Aldir Jorge Viana da Silva, Amauri Serralvo, Ariosvaldo de Campos Pires, César Oliveira de Barros Leal, Damásio Evangelista de Jesus, Frederico Guilherme Guariglia, Heitor Piedade Júnior, Hermes Vilchez Guerrero, Julita Tannuri Lemgruber, Luiz Flávio Borges D'Urso, Maria Eugênia da Silva Ribeiro, Mário Júlio Pereira da Silva, Miguel Frederico do Espírito Santo, Nilzardo Carneiro Leão, Rolf Koerner Júnio, Ronaldo Antônio Botelho e Vandir da Silva Ferreira.

3. Como bem demonstrou Vossa Excelência no recente Programa Nacional de Direitos Humanos, é necessário repensar as formas de punição do cidadão infrator. A prisão não vem cumprindo o principal objetivo da pena, que é reintegrar o condenado ao convívio social, de modo que não volte a delinqüir.

4. Mas, se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos a passos cada vez mais largos para o entendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves e cuja periculosidade recomende seu isolamento do seio social. Para os crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprindo, assim, os desígnios da prevenção especial e da prevenção geral. Mas a execução da pena não o estigmatizará de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápida e efetiva, sua integração social. Nessa linha de pensamento é que se propõe, no projeto, a ampliação das alternativas à pena de prisão.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

5. A par das alternativas já existentes, acrescentam-se a prestação pecuniária, o recolhimento domiciliar e a perda de bens e valores (art. 43), fornecendo ao juiz maior leque de opções para substituir a pena privativa de liberdade, quando cabível a substituição.

6. A prestação pecuniária já vem sendo usada, com sucesso, nos Juizados Especiais Criminais, tanto na modalidade do pagamento em dinheiro quanto na da prestação de outra natureza, como mão-de-obra e doação de cestas básicas.

7. Por sua vez, o recolhimento domiciliar é outra forma adequada para evitar a prisão em regime aberto, quando o condenado estiver apto a assumir a responsabilidade.

8. Novidade mesmo ocorre com a adoção da pena de perda de bens, dando conseqüência ao disposto no art. 5º, XLVI, "b", da Constituição Federal. Vozes respeitáveis se insurgem contra esta pena, a não ser na forma de reparação de danos ou perdimento de bens vinculados ao crime, seja por sua utilização para a prática do delito, seja como produto ou proveito da ação delituosa. Na realidade, essas modalidades já estão inscritas no art. 91 do Código Penal, dispositivo recepcionado pela Constituição em vigor, como efeitos da condenação, e não como pena criminal.

9. Há equívoco em confundir a perda de bens com mero confisco. Pelos argumentos normalmente invocados, confisco seria também a pena de multa, consistente em retirar do patrimônio do condenado determinada soma em dinheiro, que pode chegar a mil e oitocentos salários mínimos, de acordo com o art. 49 do CP, até dezoito mil salários mínimos, no caso de crimes contra o sistema financeiro (art. 33 da Lei 7.492/86).

10. Também não deve prosperar a invocação da intangibilidade do direito de propriedade, a não ser pela desapropriação. A multa desautoriza tal raciocínio. Além do mais, a pena privativa de liberdade também é negação de direito tão fundamental quanto o de propriedade, e ninguém ousa taxá-la de inconstitucional.

11. Convém lembrar que o repúdio ao confisco na ordem tributária tem por fundamento a injustiça de tributo que "*pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte*". E a pena bem aplicada não é uma injustiça, é uma necessidade para a permanência da coesão social.

12. Se a adoção da pena de perda de bens é oportuna ou conveniente - o CNPCP entende que urge sua positivação -, caberá ao Congresso Nacional deliberar.

13. Outra inovação consiste na faculdade atribuída ao juiz de substituir a pena privativa de liberdade por advertência, freqüência a curso ou submissão a tratamento, quando entender que a medida é suficiente, no caso de condenação inferior a seis meses. A substituição, que hoje só é possível nos crimes dolosos, para as condenações inferiores a um ano, passa a ser viável no caso de penas até quatro anos, salvo se o crime foi cometido com violência contra a pessoa (art. 44, inciso I). Justifica-se a medida, em face das amplas alternativas para as penas não superiores a um ano, criadas pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

14. A pena de prestação de serviços à comunidade passa a ser calculada à razão de uma hora de tarefa por dia de prisão, tornando mais fácil ao juiz da execução o seu controle (art. 46). Só será admitida como pena substitutiva se a pena privativa de liberdade for superior a seis meses e seu cumprimento puder dar-se em tempo menor, em ressalva à regra geral do art. 55.

15. No art. 47, insere-se, como pena de interdição temporária de direitos, a proibição de freqüentar determinados lugares.

16. Para a suspensão condicional da pena acrescenta-se a hipótese do **sursis** por motivo de doença (art. 77, § 2º).

17. Inovação se busca, também, no que toca à reincidência. Como está posta, a reincidência opera duplamente em desfavor do condenado. Em desprezo ao princípio da individualização da pena, tanto é motivo para exasperar a reprimenda penal quanto impedimento absoluto para a obtenção da substituição de penas. Nem sempre uma nova condenação, por si só, justifica a restrição atualmente imposta. Dentro da concepção sugerida, caberá ao juiz, em cada caso concreto, decidir, conforme seja socialmente recomendável, se a reincidência constituirá, ou não, motivo para negar a substituição (art. 44, § 3º).

18. Estas, Senhor Presidente, as normas que integram a presente propositura e que, acredito, vêm ao encontro do desiderato principal da pena - a reinserção do condenado na sociedade.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº DE / /

1. Sintese do problema ou da situação que reclama providências:

É necessário repensar as formas de punição do cidadão infrator, porque a pena de prisão não vem cumprindo seu principal objetivo - reintegrar o condenado ao convívio social.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelece penas alternativas à prisão, alterando, assim, os arts. 43 a 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Projeto de Lei nº 1.881, de 1996, do Deputado Wigberto Tartuce, que acrescenta parágrafo ao artigo 46 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sobre prestação de serviços à comunidade em casos de condenação por acidentes de trânsito.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico

Aviso nº 1.830 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 24 de dezembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.684-A, DE 1996

(do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.445/96

Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer do Relator
- Parecer reformulado do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pelo Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 2.684, de 1996

PARECER DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELO ATO nº 01, DE 1995
(MATÉRIA PENAL)

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Projeto de Lei nº 2.684, de 1996, de iniciativa do Poder Executivo, pretende ampliar os casos de substituição da pena privativa de liberdade por outras modalidades de sanção penal.

O projeto resultou de estudos e debates levados a termo no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e parte do pressuposto de que é necessário ampliar as sanções alternativas à pena de prisão como forma de possibilitar a reintegração do condenado ao convívio social.

No relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a situação penitenciária do País acentuamos que:

> "uma política legislativa orientada no sentido de proteger a sociedade terá que restringir a pena privativa de liberdade a crimes graves e delinquentes perigosos como meio eficaz de impedir a ação do criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importará, obviamente, na busca de outras sanções para criminosos sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de condenar ou de combater a pena privativa de liberdade como resposta penal básica do delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se

> encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua constrição aos casos de reconhecida necessidade, como meio de defesa social."

Ao presidir, alguns anos depois a elaboração da nova Parte Geral do Código Penal - Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, registramos na Exposição de Motivos que:

> "29. Com o ambivalente próposito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessário, e de substituí-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotadas de eficiente poder corretivo, adotou o projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experiência pioneira nesta área. Por esta razão, o projeto situa as novas penas na faixa ora reservada ao instituto da suspensão condicional da pena, com significativa ampliação para os crimes culposos. Aprovada a experiência, fácil será, no futuro, extendê-la a novas hipóteses, por via de pequenas modificações do texto."

É precisamente o que ora ocorre. O projeto de lei sob exame retoma esta mesma orientação de política criminal, uma vez que pretende ampliar os casos de substituição da pena privativa de liberdade por outras modalidades de sanção, objetivando evitar o recolhimento à prisão do condenado por crime culposo ou doloso - no caso de dolo, se a pena aplicada não for superior a 04 (quatro) anos e o crime não tiver sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa.

A proposta do Governo merece aprovação, pois procura evitar o recolhimento à prisão de condenados que por ausência de periculosidade não constituem ameaça à segurança individual ou coletiva. A medida contribuirá para atenuar o grave problema da super lotação carcerária, razão principal das fugas, violências, revoltas e depredações dos presídios.

A substituição da pena, de que trata o projeto, não beneficiará o condenado tido por criminoso habitual ou reincidente, cuja culpabilidade, antecedentes, condulta social, personalidade, motivos e circunstâncias não indicarem a conveniência da substituição.

Além das penas restritivas já previstas no Código como substitutivas da pena privativa de liberdade o projeto introduz as seguintes: "prestação pecuniária", "perda de bens e valores" e "recolhimento domiciliar".

A prestação pecuniária consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância, fixada pelo Juiz, não inferior a 01 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual indenização a que o agente tenha sido condenado em ação de reparação civil do dano, se coincidentes os beneficiários. A prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza, se houver aceitação do beneficiário.

A "perda de bens e valores" pertencentes ao condenado dar-se-à em favor do Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada outra destinação prevista em lei. O valor da perda será o do prejuizo causado ou o do proveito obtido pelo agente ou terceiro, devendo ser fixado, entre as duas quantias, naquela de maior valor.

O "recolhimento domiciliar" se cumpre mediante trabalho, sem vigilância, frequência a curso ou exercício de outra atividade, mediante autorização, e permanência, nos dias ou horários de folga, em residência ou qualquer local destinado à moradia habitual do condenado. Com esta nova pena substitutiva resolve-se o sério problema da falta da "casa de albergado", prevista no Código para o cumprimento do regime aberto, pois acaba com a divergência jurisprudencial consistente em decisões nas quais alguns tribunais e juizes procuram suprir aquela falta concedendo prisão domiciliar, ao argumento de que o condenado não pode sofrer restrições à sua liberdade, diversas daquelas pertinentes ao regime de cumprimento da pena que lhe fora imposta. Negam outros a prisão domiciliar, ao argumento de que esta não é aplicável fora dos casos previstos no art. 117 da Lei de Execução Penal.

A prestação de serviços à comunidade, que podia substituir **qualquer pena privativa de liberdade inferior a um ano**, desde que reunida as demais condições previstas no art. 44 do

Código Penal, passa, nos termos do art. 46 do Projeto, a substituir somente as penas privativas de liberdade superior a seis meses. Além disso, modificou-se a duração da prestação de serviços, porque as tarefas, segundo o parágrafo 3° do art. 46 do Projeto, deverão ser cumpridas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de prisão, sendo que, se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Quando a pena for inferior a seis meses, poderá ser substituída por multa (art. 60, parágrafo 2º, do Código Penal), por limitação de fim de semana (art. 48, do Código Penal) ou por "advertência", "compromisso de frequência a curso" ou "submissão ao tratamento" (art. 44, parágrafo 1º, do Projeto).

Entre as interdições temporárias, o Projeto acrescenta a "proibição de frequentar determinados lugares", ao introduzir o inciso IV no art. 47 do Código Penal.

As penas restritivas de direitos, referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43, do Projeto, terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no parágrafo 4° (no Projeto por erro de grafia parágrafo 2º) do art. 46 do mesmo Projeto.

Acrescenta o Projeto, ao parágrafo 2º do art. 77 do Código Penal, as expressões: "**ou razões de saúde justifiquem a suspensão**", com o que se beneficia, também, ao condenado que tenha problemas de saúde que justifiquem a suspensão da execução da pena.

Aí está, em linhas gerais, a substância do importante Projeto, formulado nos termos da Constituição e em todos os seus termos atento aos preceitos da juridicidade e da técnica legislativa. O projeto é ainda recomendável quanto ao mérito, razões pelas quais o parecer é pela aprovação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 1997.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 1996

(do Poder Executivo)
Mensagem nº 1.445/96

Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

PARECER REFORMULADO

Em reunião ordinária realizada nesta data, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, durante a apreciação do projeto em epígrafe, acatando sugestão do Deputado Jarbas Lima, decidi reformular o meu parecer, acrescentando emenda de redação que segue em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997

Ibrahim Abi-Ackel
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2.684 DE 1996

Art. 44 - .....

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.684/96, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior e Moisés Bennesby - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Jairo Carneiro, Magno Bacelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Raul Belém, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felippe, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Alexandre Cardoso, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Marquinho Chedid, Salvador Zimbaldi, Ênio Bacci e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 1996

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dêem-se aos incisos I e II do Art. 44 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 proposto pelo Art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Art. 44 .....

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violênciaou grave ameaça a pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II- o réu não for reincidente em crime doloso."

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28

PROJETO DE LEI Nº 2.684-A, DE 1996

(do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.445/96

Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer do Relator
- Parecer reformulado do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pelo Relator

CCS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 258-P/97 - CCJR

Brasília, em 20 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.684/96, apreciado por este Órgão Técnico em 18 de junho do corrente ano.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15 / 07 / 97 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITU

OF. Nº 258-P/97 - CCJR

Brasília, em 20 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.684/96, apreciado por este Órgão Técnico em 18 de junho do corrente ano.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 135

Lote: 75

PL Nº 2684/1996

32

SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebido

Orgão Presidência n.º 2484/97

Data: 25/06/97 Hora:

Ass: Sandra Ponto: 5591

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.684-A, DE 1996

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.445/96

Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER.)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer do Relator
- Parecer Reformulado
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direito são:

I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;

III - recolhimento domiciliar;
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - interdição temporária de direitos;
VI - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - se tratar de crime culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, excluida a hipótese de crime cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

II - o réu não for criminoso habitual ou reincidente na prática do mesmo crime;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1° Quando a condenação for inferior a 6 (seis) meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de frequência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada.

§ 2° Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituida por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3° Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4° A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

§ 5° Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possivel ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no art. 44, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1° A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3° A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

§ 4° O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga

Lote: 75 Caixa: 135
PL Nº 2684/1996
33

em residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença.

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade.

§ 1° A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2° A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3° As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuídas as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4° Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Interdição temporária de direitos

Art. 47.....

IV - proibição de frequentar determinados lugares.

.....

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 2° do art. 46.

.....

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77.....

.....

§ 2° A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
d) organização do Ministério Público e da Defensória Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensória Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

Lote: 75 Caixa: 135
PL Nº 2684/1996
34

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLVI -a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
Das Penas

.....

CAPÍTULO I
Das espécies de Pena

.....

SEÇÃO II
Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:
I - prestação de serviços à comunidade;
II - interdição temporária de direitos;
III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

Caixa: 135
Lote: 75
PL Nº 2684/1996
35

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Art. 45 - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

.....

SEÇÃO III
Da Pena de Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1 - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2 - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

.....

CAPÍTULO II
Da Cominação das Penas

.....

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

.....

CAPÍTULO IV
Da Suspensão Condicional da Pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no Art. 44 deste Código.

§ 1 - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

.....

CAPÍTULO VI
Dos Efeitos da Condenação

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

.....

.....

LEI Nº 7.492 DE 16 DE JUNHO DE 1986

DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 33 - Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1 do Art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

.....

.....

LEI Nº 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

.....

.....

Mensagem nº 1.445, de 24 de dezembro de 1996, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Brasilia, 24 de dezembro de 1996.

Lote: 75 Caixa: 135
PL Nº 2684/1996
36

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 689, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera os arts. 43 a 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, discutido e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, em reunião plenária realizada em 29 de outubro deste ano, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

2. A proposta em questão é resultado de amplos estudos e discussões lavradas no seio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que tem em sua composição os seguintes membros titulares e suplentes: Paulo R. Tonet Camargo (Presidente), Aldir Jorge Viana da Silva, Amauri Serralvo, Ariosvaldo de Campos Pires, César Oliveira de Barros Leal, Damásio Evangelista de Jesus, Frederico Guilherme Guariglia, Heitor Piedade Júnior, Hermes Vilchez Guerrero, Julita Tannuri Lemgruber, Luiz Flávio Borges D'Urso, Maria Eugênia da Silva Ribeiro, Mário Júlio Pereira da Silva, Miguel Frederico do Espírito Santo, Nilzardo Carneiro Leão, Rolf Koerner Júnio, Ronaldo Antônio Botelho e Vandir da Silva Ferreira.

3. Como bem demonstrou Vossa Excelência no recente Programa Nacional de Direitos Humanos, é necessário repensar as formas de punição do cidadão infrator. A prisão não vem cumprindo o principal objetivo da pena, que é reintegrar o condenado ao convivio social, de modo que não volte a delinqüir.

4. Mas, se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos a passos cada vez mais largos para o entendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves e cuja periculosidade recomende seu isolamento do seio social. Para os crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convivio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprindo, assim, os desígnios da prevenção especial e da prevenção geral. Mas a execução da pena não o estigmatizará de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápida e efetiva, sua integração social. Nessa linha de pensamento é que se propõe, no projeto, a ampliação das alternativas à pena de prisão.

5. A par das alternativas já existentes, acrescentam-se a prestação pecuniária, o recolhimento domiciliar e a perda de bens e valores (art. 43), fornecendo ao juiz maior leque de opções para substituir a pena privativa de liberdade, quando cabível a substituição.

6. A prestação pecuniária já vem sendo usada, com sucesso, nos Juizados Especiais Criminais, tanto na modalidade do pagamento em dinheiro quanto na da prestação de outra natureza, como mão-de-obra e doação de cestas básicas.

7. Por sua vez, o recolhimento domiciliar é outra forma adequada para evitar a prisão em regime aberto, quando o condenado estiver apto a assumir a responsabilidade.

8. Novidade mesmo ocorre com a adoção da pena de perda de bens, dando conseqüência ao disposto no art. 5º, XLVI, "b", da Constituição Federal. Vozes respeitáveis se insurgem contra esta pena, a não ser na forma de reparação de danos ou perdimento de bens vinculados ao crime, seja por sua utilização para a prática do delito, seja como produto ou proveito da ação delituosa. Na realidade, essas modalidades já estão inscritas no art. 91 do Código Penal, dispositivo recepcionado pela Constituição em vigor, como efeitos da condenação, e não como pena criminal.

9. Há equivoco em confundir a perda de bens com mero confisco. Pelos argumentos normalmente invocados, confisco seria também a pena de multa, consistente em retirar do patrimônio do condenado determinada soma em dinheiro, que pode chegar a mil e oitocentos salários mínimos, de acordo com o art. 49 do CP, até dezoito mil salários mínimos, no caso de crimes contra o sistema financeiro (art. 33 da Lei 7.492/86).

10. Também não deve prosperar a invocação da intangibilidade do direito de propriedade, a não ser pela desapropriação. A multa desautoriza tal raciocínio. Além do mais, a pena privativa de liberdade também é negação de direito tão fundamental quanto o de propriedade, e ninguém ousa taxá-la de inconstitucional.

11. Convém lembrar que o repúdio ao confisco na ordem tributária tem por fundamento a injustiça de tributo que *"pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção,*

Lote: 75 Caixa: 135
PL Nº 2684/1996
37

total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte". E a pena bem aplicada não é uma injustiça, é uma necessidade para a permanência da coesão social.

12. Se a adoção da pena de perda de bens é oportuna ou conveniente - o CNPCP entende que urge sua positivação -, caberá ao Congresso Nacional deliberar.

13. Outra inovação consiste na faculdade atribuída ao juiz de substituir a pena privativa de liberdade por advertência, freqüência a curso ou submissão a tratamento, quando entender que a medida é suficiente, no caso de condenação inferior a seis meses. A substituição, que hoje só é possível nos crimes dolosos, para as condenações inferiores a um ano, passa a ser viável no caso de penas até quatro anos, salvo se o crime foi cometido com violência contra a pessoa (art. 44, inciso I). Justifica-se a medida, em face das amplas alternativas para as penas não superiores a um ano, criadas pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

14. A pena de prestação de serviços à comunidade passa a ser calculada à razão de uma hora de tarefa por dia de prisão, tornando mais fácil ao juiz da execução o seu controle (art. 46). Só será admitida como pena substitutiva se a pena privativa de liberdade for superior a seis meses e seu cumprimento puder dar-se em tempo menor, em ressalva à regra geral do art. 55.

15. No art. 47, insere-se, como pena de interdição temporária de direitos, a proibição de freqüentar determinados lugares.

16. Para a suspensão condicional da pena acrescenta-se a hipótese do **sursis** por motivo de doença (art. 77, § 2º).

17. Inovação se busca, também, no que toca à reincidência. Como está posta, a reincidência opera duplamente em desfavor do condenado. Em desprezo ao princípio da individualização da pena, tanto é motivo para exasperar a reprimenda penal quanto impedimento absoluto para a obtenção da substituição de penas. Nem sempre uma nova condenação, por si só, justifica a restrição atualmente imposta. Dentro da concepção sugerida, caberá ao juiz, em cada caso concreto, decidir, conforme seja socialmente recomendável, se a reincidência constituirá, ou não, motivo para negar a substituição (art. 44, § 3º).

18. Estas, Senhor Presidente, as normas que integram a presente propositura e que, acredito, vêm ao encontro do desiderato principal da pena - a reinserção do condenado na sociedade.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº DE / /

1. Sintese do problema ou da situação que reclama providências:

É necessário repensar as formas de punição do cidadão infrator, porque a pena de prisão não vem cumprindo seu principal objetivo - reintegrar o condenado ao convívio social.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelece penas alternativas à prisão, alterando, assim, os arts. 43 a 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Projeto de Lei nº 1.881, de 1996, do Deputado Wigberto Tartuce, que acrescenta parágrafo ao artigo 46 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sobre prestação de serviços à comunidade em casos de condenação por acidentes de trânsito.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico

Aviso nº 1.830 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 24 de dezembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentissimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELO ATO Nº 1, DE 1995 (MATÉRIA PENAL)

I e II - RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.684, de 1996, de iniciativa do Poder Executivo, pretende ampliar os casos de substituição da pena privativa de liberdade por outras modalidades de sanção penal.

O projeto resultou de estudos e debates levados a termo no Conselho Nacional de Politica Criminal e Penitenciária e parte do pressuposto de que é necessário ampliar as sanções alternativas à pena de prisão como forma de possibilitar a reintegração do condenado ao convívio social.

No relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a situação penitenciária do País acentuamos que:

> "uma politica legislativa orientada no sentido de proteger a sociedade terá que restringir a pena privativa de liberdade a crimes graves e delinquentes perigosos como meio eficaz de impedir a ação do criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importará, obviamente, na busca de outras sanções para criminosos sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de condenar ou de combater a pena privativa de liberdade como resposta penal básica do delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua constrição aos casos de reconhecida necessidade, como meio de defesa social."

Ao presidir, alguns anos depois a elaboração da nova Parte Geral do Código Penal - Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, registramos na Exposição de Motivos que:

> "29. Com o ambivalente próposito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessário, e de substituí-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotadas de eficiente poder corretivo, adotou o projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experiência pioneira nesta área. Por esta razão, o projeto situa as novas penas na faixa ora reservada ao instituto da suspensão condicional da pena, com significativa ampliação para os crimes culposos.

Lote: 75 Caixa: 135
PL Nº 2684/1996
38

> Aprovada a experiência, fácil será, no futuro, extendê-la a novas hipóteses, por via de pequenas modificações do texto."

É precisamente o que ora ocorre. O projeto de lei sob exame retoma esta mesma orientação de política criminal, uma vez que pretende ampliar os casos de substituição da pena privativa de liberdade por outras modalidades de sanção, objetivando evitar o recolhimento à prisão do condenado por crime culposo ou doloso - no caso de dolo, se a pena aplicada não for superior a 04 (quatro) anos e o crime não tiver sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa.

A proposta do Governo merece aprovação, pois procura evitar o recolhimento à prisão de condenados que por ausência de periculosidade não constituem ameaça à segurança individual ou coletiva. A medida contribuirá para atenuar o grave problema da super lotação carcerária, razão principal das fugas, violências, revoltas e depredações dos presídios.

A substituição da pena, de que trata o projeto, não beneficiará o condenado tido por criminoso habitual ou reincidente, cuja culpabilidade, antecedentes, condulta social, personalidade, motivos e circunstâncias não indicarem a conveniência da substituição.

Além das penas restritivas já previstas no Código como substitutivas da pena privativa de liberdade o projeto introduz as seguintes: "prestação pecuniária", "perda de bens e valores" e "recolhimento domiciliar".

A prestação pecuniária consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância, fixada pelo Juiz, não inferior a 01 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual indenização a que o agente tenha sido condenado em ação de reparação civil do dano, se coincidentes os beneficiários. A prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza, se houver aceitação do beneficiário.

A "perda de bens e valores" pertencentes ao condenado dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada outra destinação prevista em lei. O valor da perda será o do prejuízo causado ou o do proveito obtido pelo agente ou terceiro, devendo ser fixado, entre as duas quantias, naquela de maior valor.

O "recolhimento domiciliar" se cumpre mediante trabalho, sem vigilância, frequência a curso ou exercício de outra atividade, mediante autorização, e permanência, nos dias ou horários de folga, em residência ou qualquer local destinado à moradia habitual do condenado. Com esta nova pena substitutiva resolve-se o sério problema da falta da "casa de albergado", prevista no Código para o cumprimento do regime aberto, pois acaba com a divergência jurisprudencial consistente em decisões nas quais alguns tribunais e juizes procuram suprir aquela falta concedendo prisão domiciliar, ao argumento de que o condenado não pode sofrer restrições à sua liberdade, diversas daquelas pertinentes ao regime de cumprimento da pena que lhe fora imposta. Negam outros a prisão domiciliar, ao argumento de que esta não é aplicável fora dos casos previstos no art. 117 da Lei de Execução Penal.

Lote: 75 Caixa: 135
PL Nº 2684/1996
39

A prestação de serviços à comunidade, que podia substituir **qualquer pena privativa de liberdade inferior a um ano**, desde que reunida as demais condições previstas no art. 44 do Código Penal, passa, nos termos do art. 46 do Projeto, a substituir somente as penas privativas de liberdade superior a seis meses. Além disso, modificou-se a duração da prestação de serviços, porque as tarefas, segundo o parágrafo 3º do art. 46 do Projeto, deverão ser cumpridas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de prisão, sendo que, se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Quando a pena for inferior a seis meses, poderá ser substituída por multa (art. 60, parágrafo 2º, do Código Penal), por limitação de fim de semana (art. 48, do Código Penal) ou por "advertência", "compromisso de frequência a curso" ou "submissão ao tratamento" (art. 44, parágrafo 1º, do Projeto).

Entre as interdições temporárias, o Projeto acrescenta a "proibição de frequentar determinados lugares", ao introduzir o inciso IV no art. 47 do Código Penal.

As penas restritivas de direitos, referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43, do Projeto, terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no parágrafo 4º (no Projeto por erro de grafia parágrafo 2º) do art. 46 do mesmo Projeto.

Acrescenta o Projeto, ao parágrafo 2º do art. 77 do Código Penal, as expressões: "**ou razões de saúde justifiquem a suspensão**", com o que se beneficia, também, ao condenado que tenha problemas de saúde que justifiquem a suspensão da execução da pena.

Aí está, em linhas gerais, a substância do importante Projeto, formulado nos termos da Constituição e em todos os seus termos atento aos preceitos da juridicidade e da técnica legislativa. O projeto é ainda recomendável quanto ao mérito, razões pelas quais o parecer é pela aprovação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 1997.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator

PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR

Em reunião ordinária realizada nesta data, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, durante a apreciação do projeto em epígra-

fe, acatando sugestão do Deputado Jarbas Lima, decidi reformular o meu parecer, acrescentando emenda de redação que segue em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Art. 44 - .....

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.684/96, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior e Moisés Bennesby - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Jairo Carneiro, Magno Bacelar,

Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Raul Belém, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felippe, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Alexandre Cardoso, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Marquinho Chedid, Salvador Zimbaldi, Ênio Bacci e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dêem-se aos incisos I e II do Art. 44 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 proposto pelo Art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Art. 44 .....

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violênciaou grave ameaça a pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II- o réu não for reincidente em crime doloso."

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Lote: 75 Caixa: 135
PL Nº 2684/1996
40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23/7/97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma Regimental, inversão de Pauta para apreciação do Projeto de Lei nº 2.684/96 - Código Penal, como primeiro item da Pauta.

Sala das Sessões, 23 de julho de 1997.

LÍDER DO PSDB

Fls 2

PROJETO DE LEI Nº 2.684-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 1996, QUE ALTERA OS ARTS. 43, 44, 45, 46, 47, 55 E 77 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL)

Hav

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

aprovado

23/7/97

EM VOTAÇÃO O PROJETO. – a/ 23/7

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 2.684-A, DE 1996
(PENAS ALTERNATIVAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR DA** MATÉRIA

1. HÉLIO BICUDO
2. Fernando Gabeira
3. Luiz Eduardo Greenhalgh
4. ~~Eduardo Jorge~~ Vicente Cascione
5. .....
6. .....
7. Não havendo mais oradores,
8. declaro encerrada a discussão.
9. .....
10. Com a palavra o Relator,
11. Dep. Asdrubal para encaminhar.
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.684-B, DE 1996

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"*Penas restritivas de direitos*

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - recolhimento domiciliar;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana."

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou,

qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1°. Quando a condenação for inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de freqüência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada.

§ 2°. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3°. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4°. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de

direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5°. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"*Conversão das penas restritivas de direitos*

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1°. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2°. No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3°. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

§ 4°. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença."

"*Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas*

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1°. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2°. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3°. As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4°. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"*Interdição temporária de direitos*

Art. 47. .....

.....

IV - proibição de freqüentar determinados lugares."

"Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4° do art. 46."

"*Requisitos da suspensão da pena*

Art. 77. .....

.....

§ 2°. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997.

Relator

PS-GSE/109/97

Brasília, 25 de julho de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.684, de 1996, do Poder Executivo, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado NELSON TRAD
p/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"*Penas restritivas de direitos*

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - recolhimento domiciliar;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana."

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou,

qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1°. Quando a condenação for inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de freqüência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada.

§ 2°. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3°. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4°. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de

direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5°. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"*Conversão das penas restritivas de direitos*

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1°. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2°. No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3°. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

§ 4°. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença."

"*Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas*

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1°. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2°. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3°. As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4°. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"*Interdição temporária de direitos*

Art. 47. .....

.....

IV - proibição de freqüentar determinados lugares."

"Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4° do art. 46."

"*Requisitos da suspensão da pena*

Art. 77. .....

.....

§ 2°. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de julho de 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 AGO 10 12 53 020616

COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 2616 / 98

INTERESSADO: Senado Federal Primeira Secretaria

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Proposição legislativa

PL 2689/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.684 de 19 96

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.445/96)

EMENTA Altera os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(Incluindo dentre as penas restritivas de direitos; a prestação pecuniária, a peda de bens e valores e o recolhimento domiciliar, caracterizando como penas alternativas).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

29.01.97 É lido e vai a imprimir.

DCD 30/01/97, pág. 01484, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

25.02.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.03.97 Distribuido ao relator, Dep. IBRAHIM-ABI-ACKEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.06.97 Parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI_ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

VIDE VERSO...

Lote: 75 Caixa: 135
PL Nº 2684/1996
58

NDAMENTO

PL Nº 2.684/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.06.97 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.06.97 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
(PL. nº 2.684-A/96)

PLENÁRIO

23.07.97 Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando a inversão de pauta, para que o item 02 da Ordem do Dia, seja apreciado em primeiro lugar.
Discussão do projeto pelos Deps.: Hélio Bicudo, Fernando Gabeira, Luiz Eduardo Greenhalgh e Vicente Cascione.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento de votação pelo Dep. Ibrahim Abi-Ackel.
Em votação a Emenda do relator da CCJR: APROVADA.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2684-B/96).

MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

OF. nº 425 /98-CN Brasília, em 3 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.447, de 1998, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997 (PL nº 2.684/96, nessa Casa), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

ARQUIVE-SE
Em 18/12/98
Secretário-Geral da Mesa

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75 Caixa: 135
PL Nº 2684/1996
59

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Orgão Remetente
Data: 04/12/98 n.º 2458/98
Hora: 9:17
Ass.: Angela
Ponto: 3491

SGM/P 834

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.684, de 1996, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **IBRAHIM ABI ACKEL**
Gabinete nº 319, anexo IV
N E S T A

SGM/P 834

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.684, de 1996, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **DARCI COELHO**
Gabinete nº 309, anexo IV
N E S T A

SGM/P 834

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.684, de 1996, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AUGUSTO VIVEIROS**
Gabinete nº 508, anexo IV
N E S T A

SGM/P 835

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 425, de 3 de dezembro de 1998, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **IBRAHIM ABI ACKEL, DARCI COELHO E AUGUSTO VIVEIROS,** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.684, de 1996, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Mensagem nº 1.447

Senhor Presidente do Senado Federal,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.684, de 1996 (nº 32/97 no Senado Federal), de iniciativa do Poder Executivo, teve sua concepção normativa inspirada na vertente filosófica defendida pelas modernas escolas de Direito Penal, cuja tônica doutrinária centra-se, nuclearmente, no amadurecimento e na sustentação da tese de que as penas privativas de liberdade, instituídas com a finalidade preponderante de promover a ressocialização da pessoa do delinqüente, estudada a sua aplicação prática ao lume de métodos científicos de política criminal, revelaram-se inadequadas e inábeis a propiciar a reintegração do detento ao convívio social, sobretudo porque, no ambiente prisional em que são ministrados, perdem eficácia os diversos programas de orientação e de desenvolvimento social do preso.

Constatada, cientificamente, a inadequação das penas privativas de liberdade para atender aos fins a que se destinam, o Direito Penal evoluiu no sentido de que novos métodos de repressão ao crime deveriam ser instituídos, mediante a previsão de sanções de natureza alternativa, que ao juiz seriam facultadas impor ao condenado, em caráter substitutivo às penas de detenção e de reclusão, desde que atendidos alguns requisitos relacionados com a pessoa do delinqüente e com o ilícito por ele perpetrado.

Perfilhando essas diretrizes, o projeto de lei em questão, ao propor a instituição de novas penas alternativas ao elenco já existente no ordenamento, não se descurou em preservar o caráter substitutivo que lhes é conatural, assim como estabeleceu requisitos objetivos e subjetivos, concernentes ao delito praticado e à pessoa do criminoso, a serem necessariamente considerados pelo juiz, segundo seu prudente arbítrio, para a imposição de pena restritiva de direitos, em substituição à pena privativa de liberdade objeto da condenação criminal.

Nesta perspectiva, embora o projeto se apresente perfeito em rigor e apuro técnico, e nesta ótica pudesse merecer sanção integral, cumpre observar, entretanto, que as inovações por ele propostas, consideradas a sua magnitude e a repercussão social que projetam, reclamam implementação paulatina e gradativa, conforme o exige a dinâmica de alteração de regime normativo.

Ante tais razões, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, resolvi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº

2.684, de 1996 (nº 32/97 no Senado Federal), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", incidindo o veto sobre os dispositivos a seguir indicados.

"Art. 43. .....

.....

III - recolhimento domiciliar;

......"

Razões do veto

A figura do "recolhimento domiciliar", conforme a concebe o Projeto, não contém, na essência, o mínimo necessário de força punitiva, afigurando-se totalmente desprovida da capacidade de prevenir nova prática delituosa. Por isto, carente do indispensável substrato coercitivo, reputou-se contrária ao interesse público a norma do Projeto que a institui como pena alternativa.

"Art. 44. .....

.....

§ 1º Quando a condenação for inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de freqüência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada.

....."

Razões do veto

Em paralelismo com o recolhimento domiciliar, e pelas mesmas razões, o § 1º do art. 44, que permite a substituição de condenação a pena privativa de liberdade inferior a seis meses por advertência, também institui norma contrária ao interesse público, porque a admoestação verbal, por sua singeleza, igualmente carece do indispensável substrato coercitivo, necessário para operar, no grau mínimo exigido pela jurisdição penal, como sanção alternativa à pena objeto da condenação.

"Art. 45. .....

.....

§ 4º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença."

Razões do veto

O § 4º do art. 45 é vetado, em decorrência do veto ao inciso III do art. 43 do Projeto.

Fl. 3 da Mensagem nº 1.447 , de 25.11.98.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de novembro de 1998.

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
25/11/98

Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"*Penas restritivas de direitos*

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - recolhimento domiciliar;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana."

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou,

qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1°. Quando a condenação for inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de freqüência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada.

§ 2°. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3°. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4°. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de

direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5°. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"*Conversão das penas restritivas de direitos*

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1°. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2°. No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3°. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

§ 4°. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença."

"*Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas*

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1°. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2°. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3°. As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4°. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"*Interdição temporária de direitos*

Art. 47. .....

.....

IV - proibição de freqüentar determinados lugares."

"Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4° do art. 46."

"*Requisitos da suspensão da pena*

Art. 77. .....

.....

§ 2°. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de novembro de 1998.

LEI Nº 9.714 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana."

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

§ 4º (VETADO)"

"Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"*Interdição temporária de direitos*

Art. 47.....

.....

IV – proibição de freqüentar determinados lugares."

"Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46."

"*Requisitos da suspensão da pena*

Art. 77.....

.....

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

PROJETO DE LEI

Nº 2.684/96, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 32/97, NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 29.01.97 - DCD DE 20.02.97

COMISSÃO:	RELATORES:
Const. e Justiça e Redação	Dep. Ibrahim Abi-Ackel
	Dep. José Genoino (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 109, DE 25/7/98

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 01.08.97 - DSF de 02/08/98

COMISSÃO:	RELATORES:
Constituição e Justiça	Sen. Romeu Tuma (Parecer 858/97-CCJ)
	Sen. Ronaldo Cunha Lima (Redação Final - Parecer 152/98-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO PROJETO COM EMENDAS APRESENTADAS PELO SENADO;
Através do Ofício SF/Nº 262, de 26/03/98

TRAMITAÇÃO DO PROJETO COM EMENDAS APRESENTADAS PELO SENADO, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA E PUBLICAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO: 16.04.98 - DCD de 17.04.98

COMISSÃO:	RELATOR:
Constituição e Justiça e Redação	Dep. Ibrahim Abi-Ackel

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 20/98, de 05.11.98.

VETO PARCIAL MENS Nº /98-CN
(nº 1.447/98, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.714, de 25/11/98
(D.O. de 26/11/98)

Partes vetadas:

- Inciso III do art. 43;
- § 1º do art. 44;
- § 4º do art. 45;

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.714/98

PROJETO DE LEI Nº 2.684/96

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 25.11.98

PUBLICADO NO D.O. de 26.11.98, pág. 001, col. 02

LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana."

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância

fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

§ 4º (VETADO)"

"*Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas*

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"*Interdição temporária de direitos*

Art. 47.....

.....

IV – proibição de freqüentar determinados lugares."

"Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46."

"*Requisitos da suspensão da pena*

Art. 77.....

.....

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido Primeira
Órgão secretaria n.º
Data: 18/08/98 Hora: 11:00
Ass.: Nazareth Ponto: 3514

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-8 OUT 0939 028986

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 29986 / 99

2634/96

INTERESSADO: Congresso Nacional Presidencia

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Proposição legislativa.

GER 3.17.07.002-9 (DEZ/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
-8 OUT 0939 028586
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 452 (CN) Brasília, em 07 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 22 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997 (PL nº 2.684, de 1996, nessa Casa), que "altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
faa/.

ARQUIVE-SE
Em 08/10/99
Secretário-Geral da Mesa

319

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.684-C DE 1996

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:
PL 2.684/96

EMENTA:
EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.684-B, DE 1996, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO: 26/12/96 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 17/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	17/04/98
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ibrahim Abi-Ackel	Presidente:	José Aulich
Comissão de:	Constituição e Justiça (dev. 18.09.98)	Em:	06/05/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.684-C, DE 1996

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.684-B, DE 1996, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

32 97

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"*Penas restritivas de direitos*

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - recolhimento domiciliar;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana."

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou,

qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1°. Quando a condenação for inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de freqüência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada.

§ 2°. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3°. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4°. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de

direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5°. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"*Conversão das penas restritivas de direitos*

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1°. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2°. No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3°. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

§ 4°. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença."

"*Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas*

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1°. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2°. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3°. As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4°. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"*Interdição temporária de direitos*

Art. 47. .....

.....

IV - proibição de freqüentar determinados lugares."

"Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4° do art. 46."

"*Requisitos da suspensão da pena*

Art. 77. .....

.....

§ 2°. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de julho de 1997.

À Comissão
Constituição e Justiça e de Redação

Em 26 / 03 / 98 PRESIDENTE

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997 (PL nº 2.684, de 1996, na Casa de Origem), que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

PRIORIDADE

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafo único ao art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei das Execuções Penais."

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se ao art. 44 referido no art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a privativa de liberdade cominada neste Código ou em leis especiais, quando:

I - aplicada a privativa de liberdade a crime doloso, não for superior a um ano, e a culposo, em qualquer quantidade;

II - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou em concurso de pessoas;

III - o réu não for reincidente em crime doloso, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição em apenas uma oportunidade, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em razão da prática de crime de mesma espécie.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição poderá ser feita por uma pena restritiva de direitos ou multa; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma ou mais penas restritivas de direitos e multa.

§ 3º Quando a condenação for igual ou inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, poderá substituir a pena privativa de liberdade por advertência, que consistirá em admoestação verbal ao condenado, ou por compromisso de freqüência a curso, durante o tempo da pena aplicada.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
71

§ 4° A pena restritiva de direitos converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado de restrição imposta.

§ 5° No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão e observado o disposto no art. 42 deste Código."

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Dê-se aos §§ do art. 45 referido no art. 1° do projeto as seguintes redações e acrescente-se § 5°:

"§ 1° A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro à vítima, ou a seus dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social, nessa ordem, de importância fixada pelo juiz, não inferior a cinco dias-multa nem superior a quinhentos dias-multa, observada a proporção do dano ou do benefício auferido e ressalvado o disposto no § 3° deste artigo, e o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os destinatários e a razão indenizatória.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se o destinatário aceitar, a prestação poderá ter natureza diversa da pecuniária, desde que homologada pelo juiz, que observará a preservação da dignidade humana.

§ 3° Se, fixada em seu valor máximo, a prestação pecuniária mostrar-se inexpressiva, diante das condições econômicas do devedor, o juiz poderá, expondo suas razões, elevá-las até o décuplo.

§ 4° A perda de bens e valores pertencentes ao condenado, ressalvado o disposto na legislação especial, dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como limite o valor do alcance, com atualização monetária.

§ 5° O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, freqüentar cursos e exercer atividades autorizadas e permanecer recolhido à sua morada nos dias e horários determinados na sentença."

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)

Dê-se ao art. 46 referido no art. 1° do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o § 4°:

"Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

§ 1° A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste no exercício gratuito de atividades pelo condenado.

§ 2° A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, institutos médicos legais, escolas, orfanatos, centrais de distribuição de frutas e verduras e demais estabelecimentos congêneres, além de obras públicas ou a cargo de empresas conveniadas para esse fim, e em programas comunitários ou estatais.

§ 3° As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuídas conforme as condições pessoais e aptidões do condenado, observada a natureza do delito praticado, e exercidas especialmente em feriados e fins de semana, à razão de duas horas de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho."

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)

Suprima-se do art. 55 referido no art. 1° do projeto a expressão: "ressalvado o disposto no § 4° do art. 46."

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)

Acrescente-se após o art. 1° do projeto o seguinte artigo renumerando-se os demais:

"Art. O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei das Execuções Penais é acrescido do seguinte parágrafo:

'*Parágrafo único.* Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, compreendido nas condições previstas nos incisos I, II e III e parágrafos do art. 44 do Código Penal, o Juiz de Execução decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se não atendidos os requisitos.'"

Senado Federal, em 26 de março de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
Das Penas

CAPÍTULO I
Das espécies de Pena

.....

SEÇÃO II
Das Penas Restritivas de Direitos

- Penas restritivas de direitos

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
19

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45 - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Prestação de serviços à comunidade

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

CAPÍTULO II
Da Cominação das Penas

.....

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

CAPÍTULO IV
Da Suspensão Condicional da Pena

- Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

* *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

* *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

.....

TÍTULO III
Dos Orgãos da Execução Penal

.....

CAPÍTULO III
Do Juízo da Execução

.....

Art. 66 - Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1 do ART.86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

.....

.....

S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSG 01445 1996 MENSAGEM
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 24 12 1996
SENADO : PLC 00032 1997
CAMARA : MSC 01445 1996 PL. 02684 1996
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL
EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CODIGO PENAL.
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
24 03 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 25 03 PAG
ENCAMINHADO A
: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 24 03 1998
TRAMITAÇÃO
29 07 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 32 (TRINTA E DUAS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
01 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
01 08 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ.
DSF 02 08 PAG 15511 A 15522.
04 08 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 01 DE AGOSTO DE 1997.
04 08 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO AO SACP.
04 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
04 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 04 DE AGOSTO DE 1997.
06 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN ROMEU TUMA.
15 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
03 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR EMITE RELATORIO PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS 01 A 06 QUE OFERECE, TENDO A PRESIDENCIA CONCEDIDO VISTA COLETIVA DA PROPOSIÇÃO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
10 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, COM AS EMENDAS 01 A 06 - CCJ.
11 12 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1997.
11 12 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
11 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

COMISSÕES PERMANENTES - SF - CORREIO

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1997.
12 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA LEGISLAÇÃO CITADA AS FLS. 47 E 48.
15 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 858 - CCJ, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 16 12 PAG 28314 A 28327.
18 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 16 02 A 20 02 98.
02 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE FICA REABERTO A PARTIR DE HOJE, O PRAZO REGIMENTAL PARA A TRAMITAÇÃO DA MATERIA, DEVIDO AO ENCERRAMENTO NO PERIODO DE 17 A 27 DE FEVEREIRO ULTIMO.
DSF 03 03 PAG 3141 E 3142.
09 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 06 03 98, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 10 03 PAG 3604.
17 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 1998.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
24 03 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN HUGO NAPOLEÃO, EDUARDO SUPLICY, RAMEZ TEBET E ROMEU TUMA.
24 03 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDAS 1 A 6 - CCJ.
24 03 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 25 03 PAG
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 152 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL, RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 186, DO SEN ROMEU TUMA, DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
24 03 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 262/98

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 MAR 10 04 98 006927

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

COMISSÕES PERMANENTES 17 SECRETARIA

Ofício nº 262 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997 (PL nº 2.684, de 1996, nessa Casa), que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 26 de março de 1998

Senador Flaviano Melo
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 26 / 03 / 1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 32, DE 1997
(Nº 2.084/96, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"*Penas restritivas de direitos*

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - recolhimento domiciliar;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana."

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou,

LOTE: 75
PL Nº 2684 de 1996
CAIXA: 135
102

qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1°. Quando a condenação for inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de freqüência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada.

§ 2°. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3°. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4°. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de

direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5°. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"*Conversão das penas restritivas de direitos*

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1°. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2°. No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3°. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4°. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença."

"*Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas*

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenaçôes superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1°. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2°. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3°. As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4°. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

LOTE: 75 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
103

"*Interdição temporária de direitos*

Art. 47. .....

.....

IV - proibição de freqüentar determinados lugares."

"Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4° do art. 46."

"*Requisitos da suspensão da pena*

Art. 77. .....

.....

§ 2°. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem n° 1.445

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Brasília, 24 de dezembro de 1996 - FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CAIXA: 135
LOTE: 75
PL Nº 2684 de 1996
104

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 689, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera os arts. 43 a 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, discutido e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, em reunião plenária realizada em 29 de outubro deste ano, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

2. A proposta em questão é resultado de amplos estudos e discussões lavradas no seio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que tem em sua composição os seguintes membros titulares e suplentes: Paulo R. Tonet Camargo (Presidente), Aldir Jorge Viana da Silva, Amauri Serralvo, Ariosvaldo de Campos Pires, César Oliveira de Barros Leal, Damásio Evangelista de Jesus, Frederico Guilherme Guariglia, Heitor Piedade Júnior, Hermes Vilchez Guerrero, Julita Tannuri Lemgruber, Luiz Flávio Borges D'Urso, Maria Eugênia da Silva Ribeiro, Mário Júlio Pereira da Silva, Miguel Frederico do Espírito Santo, Nilzardo Carneiro Leão, Rolf Koerner Júnio, Ronaldo Antônio Botelho e Vandir da Silva Ferreira.

3. Como bem demonstrou Vossa Excelência no recente Programa Nacional de Direitos Humanos, é necessário repensar as formas de punição do cidadão infrator. A prisão não vem cumprindo o principal objetivo da pena, que é reintegrar o condenado ao convívio social, de modo que não volte a delinquir.

4. Mas, se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos a passos cada vez mais largos para o entendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves e cuja periculosidade recomende seu isolamento do seio social. Para os crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprindo, assim, os desígnios da prevenção especial e da prevenção geral. Mas a execução da pena não o estigmatizará de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápida e efetiva, sua integração social. Nessa linha de pensamento é que se propõe, no projeto, a ampliação das alternativas à pena de prisão.

5. A par das alternativas já existentes, acrescentam-se a prestação pecuniária, o recolhimento domiciliar e a perda de bens e valores (art. 43), fornecendo ao juiz maior leque de opções para substituir a pena privativa de liberdade, quando cabível a substituição.

6. A prestação pecuniária já vem sendo usada, com sucesso, nos Juizados Especiais Criminais, tanto na modalidade do pagamento em dinheiro quanto na da prestação de outra natureza, como mão-de-obra e doação de cestas básicas.

7. Por sua vez, o recolhimento domiciliar é outra forma adequada para evitar a prisão em regime aberto, quando o condenado estiver apto a assumir a responsabilidade.

8. Novidade mesmo ocorre com a adoção da pena de perda de bens, dando conseqüência ao disposto no art. 5º, XLVI, "b", da Constituição Federal. Vozes respeitáveis se insurgem contra esta pena, a não ser na forma de reparação de danos ou perdimento de bens vinculados ao crime, seja por sua utilização para a prática do delito, seja como produto ou proveito da ação delituosa. Na realidade, essas modalidades já estão inscritas no art. 91 do Código Penal, dispositivo recepcionado pela Constituição em vigor, como efeitos da condenação, e não como pena criminal.

9. Há equívoco em confundir a perda de bens com mero confisco. Pelos argumentos normalmente invocados, confisco seria também a pena de multa, consistente em retirar do patrimônio do condenado determinada soma em dinheiro, que pode chegar a mil e oitocentos salários mínimos, de acordo com o art. 49 do CP, até dezoito mil salários mínimos, no caso de crimes contra o sistema financeiro (art. 33 da Lei 7.492/86).

10. Também não deve prosperar a invocação da intangibilidade do direito de propriedade, a não ser pela desapropriação. A multa desautoriza tal raciocínio. Além do mais, a pena privativa de liberdade também é negação de direito tão fundamental quanto o de propriedade, e ninguém ousa taxá-la de inconstitucional.

11. Convem lembrar que o repúdio ao confisco na ordem tributária tem por fundamento a injustiça de tributo que "*pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte*". E a pena bem aplicada não é uma injustiça, é uma necessidade para a permanência da coesão social.

12. Se a adoção da pena de perda de bens é oportuna ou conveniente - o CNPCP entende que urge sua positivação -, cabera ao Congresso Nacional deliberar.

13. Outra inovação consiste na faculdade atribuída ao juiz de substituir a pena privativa de liberdade por advertência, freqüência a curso ou submissão a tratamento, quando entender que a medida é suficiente, no caso de condenação inferior a seis meses. A substituição, que hoje só é possível nos crimes dolosos, para as condenações inferiores a um ano, passa a ser viável no caso de penas até quatro anos, salvo se o crime foi cometido com violência contra a pessoa (art. 44, inciso I). Justifica-se a medida, em face das amplas alternativas para as penas não superiores a um ano, criadas pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

14. A pena de prestação de serviços à comunidade passa a ser calculada à razão de uma hora de tarefa por dia de prisão, tornando mais fácil ao juiz da execução o seu controle (art. 46). Só será admitida como pena substitutiva se a pena privativa de liberdade for superior a seis meses e seu cumprimento puder dar-se em tempo menor, em ressalva à regra geral do art. 55.

15. No art. 47, insere-se, como pena de interdição temporária de direitos, a proibição de freqüentar determinados lugares.

16. Para a suspensão condicional da pena acrescenta-se a hipótese do **sursis** por motivo de doença (art. 77, § 2°).

17. Inovação se busca, também, no que toca à reincidência. Como está posta, a reincidência opera duplamente em desfavor do condenado. Em desprezo ao princípio da individualização da pena, tanto é motivo para exasperar a reprimenda penal quanto impedimento absoluto para a obtenção da substituição de penas. Nem sempre uma nova condenação, por si só, justifica a restrição atualmente imposta. Dentro da concepção sugerida, caberá ao juiz, em cada caso concreto, decidir, conforme seja socialmente recomendável, se a reincidência constituirá, ou não, motivo para negar a substituição (art. 44, § 3°).

18. Estas, Senhor Presidente, as normas que integram a presente propositura e que, acredito, vêm ao encontro do desiderato principal da pena - a reinserção do condenado na sociedade.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N° DE / /

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

É necessário repensar as formas de punição do cidadão infrator, porque a pena de prisão não vem cumprindo seu principal objetivo - reintegrar o condenado ao convívio social.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelece penas alternativas à prisão, alterando, assim, os arts. 43 a 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Projeto de Lei nº 1.881, de 1996, do Deputado Wigberto Tartuce, que acrescenta parágrafo ao artigo 46 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sobre prestação de serviços à comunidade em casos de condenação por acidentes de trânsito.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico

PROJETO ORIGINAL

Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direito são:

I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;

III - recolhimento domiciliar,
IV - prestação de serviço a comunidade ou a entidades públicas,
V - interdição temporária de direitos,
VI - limitação de fim de semana

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - se tratar de crime culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, excluída a hipótese de crime cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa,

LOTE: 75 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
105

II - o réu não for criminoso habitual ou reincidente na prática do mesmo crime,

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1° Quando a condenação for inferior a 6 (seis) meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de frequência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada.

§ 2° Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3° Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4° A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

§ 5° Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no art. 44, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1° A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3° A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4° O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença.

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade.

§ 1° A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2° A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

CAIXA: 135
LOTE: 76
PL Nº 2684 de 1996
106

§ 3° As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuidas as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4° Se a pena substituida for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Interdição temporária de direitos

Art. 47.....

IV - proibição de frequentar determinados lugares

.....

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituida, ressalvado o disposto no § 2° do art. 46.

.....

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77.....

.....

§ 2° A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA.

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V

Das Penas

.....

CAPÍTULO I

Das espécies de Pena

.....

SEÇÃO II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Art. 45 - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

.....

SEÇÃO III

Da Pena de Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1 - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2 - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

.....

CAPÍTULO II

Da Cominação das Penas

.....

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

.....

CAPÍTULO IV
Da Suspensão Condicional da Pe

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no Art. 44 deste Código.

§ 1 - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

.....

CAPÍTULO VI
Dos Efeitos da Condenação

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

.....

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 2-8-97

LOTE: 75 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
107

COMISSÕES PERMANENTES
30
08

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 858, DE 1997

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997 (nº 2.684/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que " *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.*"

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa ora submetida ao exame desta Comissão dirige-se aos arts. 43 *usque* 47, e também aos arts. 55 e 77 do Código Penal.

No que concerne ao art. 43, o objetivo é introduzir novas penas restritivas de direitos, constituídas pela prestação pecuniária e pela perda de bens e valores; além dessa alteração, se aprovada a nova redação, o dispositivo passaria a admitir, além da prestação de serviços à comunidade, já prevista no Código Penal, a prestação de serviços a entidades públicas.

A iniciativa dirige-se também ao art. 44, com a proposta de que as penas restritivas de direitos substituam as privativas de liberdade quando estas últimas forem inferiores a quatro anos; a substituição também se aplicaria aos casos de crime culposo, qualquer que seja a dimensão da pena a ele aplicável; a terceira hipótese para a substituição da pena privativa de liberdade ocorreria em relação ao crime cometido sem violência ou grave ameaça.

LOTE: 75 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
108

A advertência seria aplicável aos delitos sujeitos a penas inferiores a seis meses (art. 44, § 1°); na hipótese de a pena ser igual ou inferior a um ano, a proposta é de incidência de multa ou de pena restritiva de direito e, se a penalidade ultrapassar um ano, a iniciativa preconiza a substituição da privação da liberdade pela restrição a direitos associada a multa ou, como alternativa, a substituição por duas penas restritivas de direitos (§ 2°).

Nos casos de reincidência, caberá ao magistrado verificar a possibilidade da conversão da restrição da liberdade em pena alternativa, desde que fatores sociais relevantes o recomendem e o segundo delito tenha natureza diversa do primeiro (§ 3°).

O § 4° do art. 44 da proposição tem as mesmas feições do atual art. 45 do Código Penal, pelo menos no que se reporta à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em face do descumprimento de preceito estabelecido na sentença. O artigo proposto acrescenta, porém, que, no cálculo da pena privativa de liberdade a executar, será deduzido o tempo cumprido pela outra modalidade, isto é, pela forma restritiva de direitos, desde que observado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

A redação recomendada ao § 5° do art. 44 confere competência ao juiz de execuções penais para decidir sobre a natureza da aplicação de pena superveniente, restritiva de liberdade, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado o cumprimento da pena pela modalidade aplicada ao crime anterior (restritiva de direito).

Por sua vez, o art. 45 da iniciativa descreve os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de substituição de penas. Consoante esse dispositivo, a prestação pecuniária consiste no pagamento de importância a ser arbitrada pelo juiz, entre um e trezentos e sessenta salários-mínimos, descontado, se for o caso, o valor eventualmente pago pelo agente do delito

SECRETARIA PERMANENTE - SD - CUMPRIMENTE
32
01

em razão de condenação civil. É prevista ainda (§ 2º) ao destinatário da prestação a faculdade de aceitar pagamento de outra natureza.

O § 3º do art. 45 destina-se a estabelecer a hipótese da perda de bens do condenado, em favor do Fundo Penitenciário Nacional. O valor da perda de bens corresponderia ao do prejuízo causado ou, se este for mais elevado, ao do proveito obtido pelo agente do delito.

No § 4º do art. 45, pretende o autor da proposta que o recolhimento domiciliar observe a "*autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado*", que poderá trabalhar, estudar e exercer as demais atividades autorizadas, sem qualquer vigilância, desde que se mantenha recolhido em sua residência nos dias designados.

O art. 46 contém o disciplinamento da prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas, modalidade de sanção aplicável a condenações superiores a seis meses de privação da liberdade; nele se prevê, entre outras medidas, o estabelecimento de programas comunitários ou estatais, em que se observariam as aptidões do condenado e os limites superiores da pena, com a possibilidade de sua redução (§ 4º).

A alteração proposta ao art. 47 do Código Penal limita-se a acrescentar inciso àquele dispositivo para instituir, na interdição temporária de direitos, a proibição de o agente freqüentar determinados lugares.

O art. 55 destina-se a ajustar o novo texto às modificações introduzidas nos arts. 43 e 46; e o art. 77, continente dos requisitos da suspensão da pena, em seu § 2º, a torna extensível quando razões de saúde a justifiquem.

São favoráveis as manifestações à proposição na Casa de origem, onde recebeu apenas uma emenda, destinada a aditar inciso ao art. 44, para dispor que a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos também ocorrerá quando o réu não for reincidente em crime doloso.

É o relatório.

33
70
COMISSÕES PERMA.

II – VOTO

A iniciativa é toda voltada para a regulamentação do art. 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal, que autoriza a edição de lei ordinária, dispondo sobre a privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, temas que mereceram, na proposição, abordagem apropriada, em consonância, em sua quase totalidade, com a referida Carta de 1988.

A proposição é de boa lavra e apresenta consistência também quando examinada sob os aspectos da juridicidade e da técnica legislativa, conquanto na fase atual ainda contenha impropriedades, todas suscetíveis de aperfeiçoamento por emendas, como veremos a seguir.

Preliminarmente, para atender à amplitude de aplicação da norma, o *caput* do art. 44 necessita ultrapassar os limites do Código Penal para também referir-se às leis especiais. No que concerne à técnica, o § 1° desse artigo dispensa vírgulas inglesas (travessões) e, quanto ao mérito, deve acompanhar os demais dispositivos fixadores do limite para estabelecer que a admoestação é cabível quando a condenação for **igual** ou inferior a seis meses.

Por sua vez, a revisão que se impõe ao § 2° decorre da falta de gradação das sanções, nas hipóteses de condenação por seis meses ou por um ano. Como está redigido, o parágrafo admite, para condenações iguais ou inferiores a um ano, proceda-se à substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a substituição será por uma pena restritiva de direitos e multa, ou duas restritivas de direitos.

Para corrigir-se a indevida aproximação de sanções aplicáveis a situações diversas, é suficiente se amplie a possibilidade de conversão por maior número de penas restritivas de direitos, além da cominação de multa,

CAIXA: 135
LOTE: 75
PL Nº 2684 de 1996
109

com a inclusão, na parte final do § 2º do art. 44, da previsão de prestação de serviços à comunidade, cumulada com multa e com uma ou maior número de penas restritivas de direito. Com isso, mantém-se atenuada a pena para o delito mais leve e compatibiliza-se o tópico com o do art. 46, *caput*, da proposição.

O § 3º deve referir-se a crime de mesma natureza, e não à repetição do mesmo crime, porquanto esta seria materialmente impossível. Além disso, esse dispositivo deveria ser renumerado para figurar como § 1º, vez que a figura do reincidente é tema contido nos incisos I, II e III do próprio art. 44.

O § 4º do art. 44 deve ser interrompido na palavra *imposta*, pois o texto que o segue disciplina o *cálculo* e não a *conversão da pena*, que é o cerne da primeira parte daquele dispositivo. A segunda parte, por essa mesma razão, deve ser tratada no parágrafo quinto, subseqüente, no qual, parece-nos, deve constar a imprescindível remissão ao disposto no art. 42 do Código Penal, que contempla a detração de penas e consoante o qual devem ser abatidos da condenação os períodos de prisão provisória, administrativa ou de recolhimento a instituição psiquiátrica ou assemelhada, cumpridos no Brasil ou no exterior.

Por sua vez, o tema que atualmente corresponde ao § 5º da proposição deve ser deslocado para o texto do art. 66 da Lei nº 7.210/84 (Execuções Penais), na qual terá melhor enquadramento, porquanto dispõe não sobre direito material, mas sobre o procedimento a ser adotado pelo juiz de execuções penais, na hipótese de condenação superveniente ao condenado em cumprimento de pena substitutiva. O parágrafo seguinte destinar-se-á à previsão de dedução da pena já cumprida e o parágrafo sexto, a ser aditado, disporá sobre o recolhimento domiciliar.

Em atenção ao disposto no inciso IV, *in fine*, do art. 7º da Constituição Federal, parece-nos que o § 1º do art. 45 não deveria estabelecer

LOTE: 76 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
110

o salário mínimo como base referencial de sanção pecuniária. A aplicabilidade do consagrado parâmetro do *dia-multa* encontra amparo no próprio Código e não colide com o texto constitucional. Mostrando-se insuficiente, o limite superior fixado na norma haveria de poder ser elevado ao décuplo. Quanto à técnica, o parágrafo requer um conectivo precedendo a expressão "o valor pago...".

No § 2º do art. 45, entendemos que o eventual acordo celebrado entre o agente do delito e o destinatário da reparação só deve ter lugar no mundo jurídico se homologado pela autoridade judiciária competente para o feito; essa condição nos parece imprescindível, porquanto ao magistrado compete observar, entre outros aspectos processuais e legais, o da preservação da dignidade humana.

O § 3º do art. 45, que trata da perda de bens e valores pertencentes aos condenados, não pode visar *o maior valor possível*, pois ao Estado não é lícita a apropriação excessiva, devendo observar o exato limite do alcance ou débito e, atualizados os valores originais, promover o integral ressarcimento do Erário. No que concerne à técnica, os travessões devem dar lugar a vírgulas.

No mesmo art. 45, o § 4º requer o aprimoramento da redação, com a supressão de vocábulo (*condenado*) grafado repetidamente; merece revisão dos tempos dos verbos (*deverá/permanecendo*) e de outras expressões vagas, para que se coadunem com a imperatividade (*residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual*). Ademais, o § 4º do art. 45 deve deslocar-se, renumerado como § 5º, para o art. 44, que versa tema semelhante, porquanto o art. 45 da proposição trata de prestação pecuniária e o § 4º, de recolhimento domiciliar.

O Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997, não esclarece quanto às penas relativas aos delitos situados entre um e quatro anos. Vê-se, portanto, que o art. 46 deve ser melhor associado ao art. 44, § 2º, para que

disponham mais claramente sobre essa condição; recomenda-se, portanto, se adite ao c*aput* do art. 46 a expressão "*sem prejuízo da aplicação de outras sanções*". (Emenda nº 3).

Os §§ 1º e 2º do art. 46 limitam a prestação de serviços à comunidade, excluindo, sem motivo aparente, as entidades públicas enunciadas no *caput*, e menciona apenas hospitais, escolas e órgãos congêneres, quando a extensão dessas atividades, hoje, sob a égide da lei em vigor, já alcança prefeituras, hospitais, centros de distribuição de hortifrutigrangeiros (Ceasas), entre tantos outros, e não exclui tarefas como pintura de meio-fio, perfuração de poços e abertura de estradas. A proposta, portanto, quanto a esse tópico, necessita ser revista, pois mostra-se aquém das possibilidades atuais.

No que tange ao § 3º do art. 46, deve-se observar que não apenas as aptidões do condenado devem orientar a natureza da pena, mas também a modalidade de delito praticado. Por outro lado, a fixação de apenas uma hora de tarefa por dia de condenação é inaceitável, por traduzir-se em absolvição graciosa.

A nosso ver, os bons resultados da substituição da pena devem ser os de humanizar e sensibilizar o agente para as vicissitudes e realidades humanas, o que pode decorrer da verdadeira interação destes com as suas vítimas potenciais ou reais. Assim, é substituindo lâmpadas em hospitais ou limpando paredes e chão de orfanatos que o condenado poderá reconsiderar a sua conduta, mas não em meras visitas a esses estabelecimentos, de apenas uma única hora por dia.

Igualmente inaceitável, a nosso ver, é a atual redação do § 4º do art. 46, capaz de suprimir a metade da pena privativa de liberdade, quando superior a um ano, ao mesmo tempo que autoriza a conversão da outra metade em pena substitutiva. Para nós, a substituição de pena privativa de liberdade de até quatro anos já se traduz em benefício que confere ao

37

condenado a oportunidade de reorientar-se no âmbito da sociedade, mas a mera absolvição parcial poderá induzi-lo a comportamento contrário ao que constitui o escopo do projeto.

Dispõe o art. 55, em conexão com o § 4º do art. 46, que as penas restritivas de direitos constituídas por recolhimento domiciliar, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana terão a mesma duração da pena privativa de liberdade, exceto quando a pena substituída, isto é, privativa de liberdade, for superior a um ano, hipótese em que o condenado poderá ter a pena reduzida pela metade.

Entendemos que o art. 55, *in fine*, da proposição, pelas mesmas razões apontadas ao examinarmos o § 4º do art. 46, não oferece consistência punitiva, mas simples absolvição parcial, distanciada da resposta preconizada pela sociedade para a punição de delitos.

No que se reporta à **ementa**, a proposta legislativa deve ser corrigida para que dela conste referência ao art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Execuções Penais).

O projeto omite, talvez voluntariamente, o fechamento "***revogam-se as disposições em contrário***". Na verdade, neste caso, não há impropriedade nessa omissão, porquanto a Lei de Introdução do Código Civil, que orienta a matéria, estabelece em seu art. 2º, § 1º, que "*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*".

Neste caso, por ser a *lege ferenda* de edição posterior, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil estariam derrogadas todas as normas anteriores com ela incompatíveis. É essa condição de posterioridade que dispensa a expressão de fechamento. Acresce que a proposta é de alteração de artigos do Código Penal, cujo texto já contém a expressão de revogação

LOTE: 75 CAIXA: 133
PL Nº 2684 de 1996
111

em gênero. Se for promulgada a iniciativa, será inócua a repetição porque seu texto passará a pertencer àquele Código.

Diante de todo o exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao *caput*, incisos I, II e III, e aos §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º do art. 44 referido no art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 44 As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a privativa de liberdade cominada neste Código ou em leis especiais, quando:

I - aplicada a privativa de liberdade a crime doloso, não for superior a um ano, e a culposo, em qualquer quantidade;

II - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou em concurso de pessoas;

III - o réu não for reincidente em crime doloso, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição em apenas uma oportunidade, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em razão da prática de crime de mesma espécie.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por uma pena restritiva de direitos ou multa; se superior a um

LOTE: 75 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
112

ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma ou mais penas restritivas de direitos e multa.

§ 3º Quando a condenação for igual ou inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência, que consistirá em admoestação verbal ao condenado, ou por compromisso de freqüência a curso, durante o tempo da pena aplicada.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado de restrição imposta.

§ 5º No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão e observado o disposto no art. 42 deste Código;

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 45 referido no art. 1º do projeto a seguinte redação, acrescentando-se-lhe § 5º:

"Art. 45 .....

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, ou a seus dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social, nessa ordem, de importância fixada pelo juiz, não inferior a cinco dias-multa nem superior a quinhentos dias-multa, observada a proporção do dano ou do benefício auferido e ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, e o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os destinatários e a razão indenizatória.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se o destinatário aceitar, a prestação pode ter natureza diversa da pecuniária, desde que homologada pelo juiz, que observará a preservação da dignidade humana.

§ 3º Se, fixada em seu valor máximo, a prestação pecuniária mostrar-se inexpressiva, diante das condições econômicas do devedor, o juiz pode, expondo suas razões, elevá-la até o décuplo.

§ 4º A perda de bens e valores pertencentes ao condenado, ressalvado o disposto na legislação especial, dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como limite o valor do alcance, com atualização monetária.

§ 5º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, freqüentar cursos e exercer atividades autorizadas e permanecer recolhido à sua morada nos dias e horários determinados na sentença."

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 46 referido pelo art. 1º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o § 4º:

"Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste no exercício gratuito de atividades pelo condenado.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, institutos médicos

COMISSÕES TEMPORÁRIAS - SD. COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
41
25

legais, escolas, orfanatos, centrais de distribuição de frutas e verduras e demais estabelecimentos congêneres, além de obras públicas ou a cargo de empresas conveniadas para esse fim, e em programas comunitários ou estatais.

§ 3° As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuídas conforme as condições pessoais e aptidões do condenado, observada a natureza do delito praticado, e exercidas especialmente em feriados e fins de semana, à razão de duas horas de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho."

EMENDA Nº 4 – CCJ

Suprima-se do art. 55 referido pelo art. 1° do projeto a expressão: "ressalvado o disposto no § 4° do art. 46".

EMENDA Nº 5 – CCJ

Acrescente-se ao projeto um novo art. 2°. com a seguinte redação, renumerando-se o subseqüente:

Art. 2°. O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei das Execuções Penais) fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 66. .....

Parágrafo único. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, compreendido nas condições previstas nos incisos I, II e III e parágrafos do art. 44 do Código Penal, o Juiz de Execução decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se não atendidos os requisitos."

LOTE: 75 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
113

EMENDA Nº 6 – CCJ

Altere-se a ementa do PLC nº 32, de 1997, para que dela conste referência à alteração proposta ao art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei das Execuções Penais), passando a ter o seguinte teor: "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta parágrafo único ao art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei das Execuções Penais)."

Sala da Comissão, em 10, de dezembro de 1997

Esperidião Amin
Jeferson Péres
Roberto Freire
Presidente Bernardo Cabral
Regina Assumpção
Francelino Pereira
Renan Calheiros
Romeu Tuma
. Relator
Leonel Paiva
Lúcio Alcântara
José E. Dutra
José Ignácio
Bello Parga
Ramez Tebet

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil

Constituição

1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

43

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....

LEI N. 7.210 — DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I — aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II — declarar extinta a punibilidade;

III — decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV — autorizar saídas temporárias;

V — determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

LOTE: 75 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
114

44

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de li dade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1°, do artigo 86, desta Lei.

VI — zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII — inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII — interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX — compor e instalar o Conselho da Comunidade

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16.12.97

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 152, DE 1998

(Da Comissão Diretora)

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997 (nº 2.684, de 1996, na Casa de Origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997 (nº 2.684, de 1996, na Casa de Origem), que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 24 de março de 1998.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, **PRESIDENTE**

RONALDO CUNHA LIMA, **RELATOR**

GERALDO MELO

MARLUCE PINTO

96
27

ANEXO AO PARECER Nº 152, DE 1998.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997 (nº 2.684, de 1996, na Casa de Origem).

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

LOTE: 75 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
116

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafo único ao art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei das Execuções Penais."

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se ao art. 44 referido no art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a privativa de liberdade cominada neste Código ou em leis especiais, quando:

I - aplicada a privativa de liberdade a crime doloso, não for superior a um ano, e a culposo, em qualquer quantidade;

II - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou em concurso de pessoas;

III - o réu não for reincidente em crime doloso, ressalvada a hipótese do § 1° deste artigo.

§ 1° Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição em apenas uma oportunidade, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em razão da prática de crime de mesma espécie.

§ 2° Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição poderá ser feita por uma pena restritiva de direitos ou multa; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma ou mais penas restritivas de direitos e multa.

§ 3° Quando a condenação for igual ou inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, poderá substituir a pena privativa de liberdade por advertência, que consistirá em admoestação verbal ao condenado, ou por compromisso de freqüência a curso, durante o tempo da pena aplicada.

§ 4° A pena restritiva de direitos converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado de restrição imposta.

§ 5° No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão e observado o disposto no art. 42 deste Código."

Emenda n° 3

(Corresponde à Emenda n° 2 - CCJ)

Dê-se aos §§ do art. 45 referido no art. 1° do projeto as seguintes redações e acrescente-se § 5°:

"§ 1° A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro à vítima, ou a seus dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social, nessa ordem, de importância fixada pelo juiz, não inferior a cinco dias-multa nem superior a quinhentos dias-multa, observada a proporção do dano ou do benefício auferido e ressalvado o disposto no § 3° deste artigo, e

o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os destinatários e a razão indenizatória.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se o destinatário aceitar, a prestação poderá ter natureza diversa da pecuniária, desde que homologada pelo juiz, que observará a preservação da dignidade humana.

§ 3° Se, fixada em seu valor máximo, a prestação pecuniária mostrar-se inexpressiva, diante das condições econômicas do devedor, o juiz poderá, expondo suas razões, elevá-las até o décuplo.

§ 4° A perda de bens e valores pertencentes ao condenado, ressalvado o disposto na legislação especial, dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como limite o valor do alcance, com atualização monetária.

§ 5° O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, freqüentar cursos e exercer atividades autorizadas e permanecer recolhido à sua morada nos dias e horários determinados na sentença."

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)

Dê-se ao art. 46 referido no art. 1° do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o § 4°:

"Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

§ 1° A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste no exercício gratuito de atividades pelo condenado.

§ 2° A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, institutos médicos legais, escolas, orfanatos, centrais de distribuição de

LOTE: 75 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
117

frutas e verduras e demais estabelecimentos congêneres, além de obras públicas ou a cargo de empresas conveniadas para esse fim, e em programas comunitários ou estatais.

§ 3° As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuídas conforme as condições pessoais e aptidões do condenado, observada a natureza do delito praticado, e exercidas especialmente em feriados e fins de semana, à razão de duas horas de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho."

Emenda n° 5

(Corresponde à Emenda n° 4 - CCJ)

Suprima-se do art. 55 referido no art. 1° do projeto a expressão: "ressalvado o disposto no § 4° do art. 46."

Emenda n° 6

(Corresponde à Emenda n° 5 - CCJ)

Acrescente-se após o art. 1° do projeto o seguinte artigo renumerando-se os demais:

"Art. O art. 66 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei das Execuções Penais é acrescido do seguinte parágrafo:

'*Parágrafo único*. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, compreendido nas condições previstas nos incisos I, II e III e parágrafos do art. 44 do Código Penal, o Juiz de Execução decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se não atendidos os requisitos.'"

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25-3-98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR SIGRID .

SIGRID TAPAJÓS TÁVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
00007 PL A 02684 A 1996

PLC000321997 DOCUMENT= 1 OF 3

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSG 01445 1996 MENSAGEM
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 24 12 1996
SENADO : PLC 00032 1997
CAMARA : MSC 01445 1996 PL. 02684 1996
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL
EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CODIGO PENAL.
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
26 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. SF 262, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, COMUNICANDO QUE O SENADO APROVOU EM REVISÃO E COM EMENDAS O PROJETO. (FLS. 66 A 71).
ENCAMINHADO A
: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 24 03 1998
TRAMITAÇÃO
29 07 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 32 (TRINTA E DUAS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
01 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
01 08 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ.
DSF 02 08 PAG 15511 A 15522.
04 08 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 01 DE AGOSTO DE 1997.
04 08 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO AO SACP.
04 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
04 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 04 DE AGOSTO DE 1997.
06 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN ROMEU TUMA.
15 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
03 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR EMITE RELATORIO PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS 01 A 06 QUE OFERECE, TENDO A PRESIDENCIA CONCEDIDO VISTA COLETIVA DA PROPOSIÇÃO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
10 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, COM AS EMENDAS 01 A 06 - CCJ.
11 12 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1997.
11 12 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS.
1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1997.
12 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA LEGISLAÇÃO CITADA AS FLS. 47 E 48.
15 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 858 - CCJ, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 16 12 PAG 28314 A 28327.
18 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 16 02 A 20 02 98.
02 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE FICA REABERTO A PARTIR DE HOJE, O PRAZO REGIMENTAL PARA A TRAMITAÇÃO DA MATERIA, DEVIDO AO ENCERRAMENTO NO PERIODO DE 17 A 27 DE FEVEREIRO ULTIMO.
DSF 03 03 PAG 3141 E 3142.
09 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 06 03 98, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 10 03 PAG 3604.
17 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 1998.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
24 03 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN HUGO NAPOLEÃO, EDUARDO SUPLICY, RAMEZ TEBET E ROMEU TUMA.
24 03 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDAS 1 A 6 - CCJ.
24 03 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 25 03 PAG 4934 A 4939.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 152 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL, RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 186, DO SEN ROMEU TUMA, DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
24 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
2000 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 24 DE MARÇO DE 1998.
24 03 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 25 03 PAG 4952 A 4956.
24 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA REVISÃO DA REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS.
24 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SSEXP.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR SIGRID .

SIGRID TAPAJÓS TÁVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
00007 PL A 02684 A 1996

PL.026841996 DOCUMENT= 2 OF 3

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSC 01445 1996 MENSAGEM (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 26 12 1996
CAMARA : PL. 02684 1996
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.
EMENTA ALTERA OS ARTIGOS 43,44, 45, 46, 47, 55 E 77 DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CODIGO PENAL. (INCLUINDO DENTRE AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: A PRESTAÇÃO PECUNIARIA, A PERDA DE BENS E VALORES E O RECOLHIMENTO DOMICILIAR, CARACTERIZANDO COMO PENAS ALTERNATIVAS).
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
ULTIMA AÇÃO
RMSF REMETIDO AO SENADO FEDERAL
25 07 1997 (CD) MESA DIRETORA
REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/109/97.
TRAMITAÇÃO
29 01 1997 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR.
29 01 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCD 20 02 97 PAG 4484 COL 02.
25 02 1997 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJR.
17 03 1997 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL.
12 06 1997 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI ACKEL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.
18 06 1997 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI-ACKEL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA.
24 06 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR.
(PL. 2684-A/96).
DCD 24 07 97 PAG 21194 COL 02.
23 07 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP AECIO NEVES, LIDER DO PSDB, SOLICITANDO A INVERSÃO DE PAUTA, PARA QUE O ITEM 02 DA ORDEM DO DIA, SEJA APRECIADO EM PRIMEIRO LUGAR.
DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEP HELIO BICUDO, FERNANDO GABEIRA, LUIZ EDUARDO GREENHALGH E VICENTE CASCIONE.
ENCERRADA A DISCUSSÃO.
ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELO DEP IBRAHIM ABI-ACKEL.
APROVAÇÃO DA EMENDA DO RELATOR DA CCJR.
APROVAÇÃO DO PROJETO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP
JOSE GENOINO.
1997 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 2684-B/96.
DCD 24 07 97 PAG 21319 COL 01.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.

Defiro. Publique-se.

Em 09/09/98 PRESIDENTE

Mensagem nº 1.069

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao Projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 2.684, de 1996, que "Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal", encaminhado àquela Casa Nacional com a Mensagem nº 1.445, de 1996.

Brasília, 8 de setembro de 1998.

Defiro. Publique-se

Em 09/09/98 PRESIDENTE

Mensagem nº 1.069

URGÊNCIA

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao Projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 2.684, de 1996, que "Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal", encaminhado àquela Casa Nacional com a Mensagem nº 1.445, de 1996.

Brasília, 8 de setembro de 1998.

1180

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em 09/09/98 às 11:15 horas
Assinatura 4-760 ponto

Aviso nº 1.199 - SUPAR/C. Civil.

Em 8 de setembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência ao Projeto de Lei nº 2.684, de 1996.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 09 / 09 / 1998.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.684-C, DE 1996

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.684-B, DE 1996, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"*Penas restritivas de direitos*

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - recolhimento domiciliar;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana."

LOTE: 75 CAIXA: 133
PL Nº 2684 de 1996
127

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º. Quando a condenação for inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de freqüência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada.

§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4°. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5°. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"*Conversão das penas restritivas de direitos*

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1°. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2°. No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3°. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a

legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

§ 4°. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença."

"*Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas*

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1°. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2°. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3°. As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

LOTE: 75 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
128

§ 4°. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"*Interdição temporária de direitos*

Art. 47. .....

.....

IV - proibição de freqüentar determinados lugares."

"Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4° do art. 46."

"*Requisitos da suspensão da pena*

Art. 77. .....

.....

§ 2°. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de julho de 1997.

LOTE: 75
PL Nº 2684 de 1996
CAIXA: 135
129

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997 (PL nº 2.684, de 1996, na Casa de Origem), que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafo único ao art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei das Execuções Penais."

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se ao art. 44 referido no art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a privativa de liberdade cominada neste Código ou em leis especiais, quando:

I - aplicada a privativa de liberdade a crime doloso, não for superior a um ano, e a culposo, em qualquer quantidade;

II - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou em concurso de pessoas;

III - o réu não for reincidente em crime doloso, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição em apenas uma oportunidade, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em razão da prática de crime de mesma espécie.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição poderá ser feita por uma pena restritiva de direitos ou multa; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma ou mais penas restritivas de direitos e multa.

§ 3º Quando a condenação for igual ou inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, poderá substituir a pena privativa de liberdade por advertência, que consistirá em admoestação verbal ao condenado, ou por compromisso de freqüência a curso, durante o tempo da pena aplicada.

§ 4° A pena restritiva de direitos converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado de restrição imposta.

§ 5° No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão e observado o disposto no art. 42 deste Código."

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Dê-se aos §§ do art. 45 referido no art. 1° do projeto as seguintes redações e acrescente-se § 5°:

"§ 1° A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro à vítima, ou a seus dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social, nessa ordem, de importância fixada pelo juiz, não inferior a cinco dias-multa nem superior a quinhentos dias-multa, observada a proporção do dano ou do benefício auferido e ressalvado o disposto no § 3° deste artigo, e o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os destinatários e a razão indenizatória.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se o destinatário aceitar, a prestação poderá ter natureza diversa da pecuniária, desde que homologada pelo juiz, que observará a preservação da dignidade humana.

§ 3° Se, fixada em seu valor máximo, a prestação pecuniária mostrar-se inexpressiva, diante das condições econômicas do devedor, o juiz poderá, expondo suas razões, elevá-las até o décuplo.

§ 4° A perda de bens e valores pertencentes ao condenado, ressalvado o disposto na legislação especial, dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como limite o valor do alcance, com atualização monetária.

§ 5° O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, freqüentar cursos e exercer atividades autorizadas e permanecer recolhido à sua morada nos dias e horários determinados na sentença."

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)

Dê-se ao art. 46 referido no art. 1° do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o § 4°:

"Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste no exercício gratuito de atividades pelo condenado.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, institutos médicos legais, escolas, orfanatos, centrais de distribuição de frutas e verduras e demais estabelecimentos congêneres, além de obras públicas ou a cargo de empresas conveniadas para esse fim, e em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as condições pessoais e aptidões do condenado, observada a natureza do delito praticado, e exercidas especialmente em feriados e fins de semana, à razão de duas horas de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho."

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)

Suprima-se do art. 55 referido no art. 1º do projeto a expressão: "ressalvado o disposto no § 4º do art. 46."

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)

Acrescente-se após o art. 1º do projeto o seguinte artigo renumerando-se os demais:

"Art. O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei das Execuções Penais é acrescido do seguinte parágrafo:

'*Parágrafo único*. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, compreendido nas condições previstas nos incisos I, II e III e parágrafos do art. 44 do Código Penal, o Juiz de Execução decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se não atendidos os requisitos.'"

Senado Federal, em 26 de março de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
Das Penas

.CAPÍTULO I
Das espécies de Pena

.....

SEÇÃO II
Das Penas Restritivas de Direitos

- Penas restritivas de direitos

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45 - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Prestação de serviços à comunidade

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

CAPÍTULO II
Da Cominação das Penas

.....

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

CAPÍTULO IV
Da Suspensão Condicional da Pena

- Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

.....

TÍTULO III
Dos Órgãos da Execução Penal

.....

CAPÍTULO III
Do Juízo da Execução

.....

Art. 66 - Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1 do ART.86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

.....

.....

LOTE: 75 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
133

14

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSG 01445 1996 MENSAGEM
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 24 12 1996
SENADO : PLC 00032 1997
CAMARA : MSC 01445 1996 PL. 02684 1996
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL
EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI 2848. DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CODIGO PENAL.
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
24 03 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 25 03 PAG
ENCAMINHADO A
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 24 03 1998
TRAMITAÇÃO
29 07 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 32 (TRINTA E DUAS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
01 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
01 08 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ.
DSF 02 08 PAG 15511 A 15522.
04 08 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 01 DE AGOSTO DE 1997.
04 08 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO AO SACP.
04 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
04 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 04 DE AGOSTO DE 1997.
06 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN ROMEU TUMA.
15 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
03 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR EMITE RELATORIO PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS 01 A 06 QUE OFERECE. TENDO A PRESIDENCIA CONCEDIDO VISTA COLETIVA DA PROPOSIÇÃO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
10 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA. COM AS EMENDAS 01 A 06 - CCJ.
11 12 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 11 DE DEZEMBRO DE 1997.
11 12 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
11 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 11 DE DEZEMBRO DE 1997
12 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA LEGISLAÇÃO CITADA AS FLS. 47 E 48.
15 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 858 - CCJ. DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 16 12 PAG 28314 A 28327.
18 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 16 02 A 20 02 98.
02 02 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE FICA REABERTO A PARTIR DE HOJE, O PRAZO REGIMENTAL PARA A TRAMITAÇÃO DA MATERIA, DEVIDO AO ENCERRAMENTO NO PERIODO DE 17 A 27 DE FEVEREIRO ULTIMO.
DSF 03 03 PAG 3141 E 3142.
09 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 06 03 98, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 10 03 PAG 3604.
17 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 1998.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
24 03 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN HUGO NAPOLEÃO, EDUARDO SUPLICY, RAMEZ TEBET E ROMEU TUMA.
24 03 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDAS 1 A 6 - CCJ.
24 03 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 25 03 PAG
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 152 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.
RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 186, DO SEN ROMEU TUMA, DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
24 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
24 03 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 262/98

LOTE: 75 CAIXA: 135
PL Nº 2684 de 1996
134

16

Ofício nº 262 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997 (PL nº 2.684, de 1996, nessa Casa), que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 26 de março de 1998

Senador Flaviano Melo
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Item 2

PROJETO DE LEI Nº 2.684-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.684-B, DE 1996, QUE ALTERA OS ARTS. 43, 44, 45, 46, 47, 55 E 77 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL; PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA TEM PRAZO CONSTITUCIONAL VENCIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 24 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **IBRAHIM ABI-ACKEL** .....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

projeto

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.684-C, DE 1996

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.684-C, DE 1996

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PPB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.684-C, de 1996, ora em votação, acrescido das emendas que lhe foram oferecidas no Senado, é da maior importância para a Justiça Criminal. É originário do Poder Executivo, que, atendendo aos reclamos da comunidade jurídica nacional especializada no assunto, formulou um projeto adequado, que resolve de maneira satisfatória os numerosos problemas causados pela ausência das casas albergares quando se trata do cumprimento de penas alternativas.

O projeto oferecido ao Congresso pelo Governo Federal soluciona perfeitamente esses casos, democratiza a aplicação da pena, torna mais rápida a Justiça Criminal nesses crimes de pequenas lesões e de pequenas conseqüências que não são praticados com violência ou com grave ameaça.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi ao Senado Federal, onde o Relator, ilustre Senador Romeu Tuma, lhe ofereceu algumas emendas, aprovadas pelo Plenário daquela alta Casa. Essas emendas, infelizmente, desvirtuam o sentido original do projeto; fazem-lhe acréscimos indesejáveis e criam, sem sombra de dúvida, sem receio de contradita, principalmente no que diz respeito ao art.1º, que é o dispositivo de maior importância do projeto, dúvidas de interpretação que acabarão por impedir que se atinjam os fins desejados pela proposição.

O parecer, portanto, Sr. Presidente, depois de apurada a análise das emendas, é no sentido de que elas não devem ser incorporadas ao projeto pelo seu

teor de descaminho, pelas suas conseqüências deturpadoras e até mesmo por serem impeditivas de se alcançar o objetivo principal do projeto.

O parecer é no sentido da rejeição das emendas do Senado, por serem incompatíveis com o mérito do projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Aprovado
27/10

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 2.684-C/96, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 27.10.98

anulação

DEP. MARCELO DEDA - PT

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 1996
(CÓDIGO PENAL)

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR DA** MATÉRIA

1. Pedro Valadares
2. Marcelo Freixo
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO Nºs ....., COM PARECER PELA APROVAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Passa-se à votação das Emendas do Senado

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO Nºs 1 a 6, COM PARECER PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Rejeitado
27/05/98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 2684, de 1996

Rejeitadas:

- as Emendas nºs 1 a 6, do Senado Federal, com parecer pela rejeição oferecido pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

VAI À SANÇÃO, nos termos em que foi aprovada nesta Casa na Sessão do dia 23 de julho de 1997.

Em 27.10.98

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

AVISO/PS-GSE/020/98 Brasília, 05 de novembro de 1998.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 020/98, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 2.684, de 1996, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM Nº 020 /98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de novembro de 1998.

PS-GSE/157 /98 Brasília, 05 de novembro de 1998.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou as emendas oferecidas por essa Casa ao Projeto de Lei n° 2.684, de 1996, do Poder Executivo (n° 32/97 no Senado Federal), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 2684/96

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"*Penas restritivas de direitos*

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - recolhimento domiciliar;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana."

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou,

qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1°. Quando a condenação for inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de freqüência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada.

§ 2°. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3°. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4°. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de

direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5°. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"*Conversão das penas restritivas de direitos*

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1°. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2°. No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3°. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

§ 4°. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença."

"*Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas*

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1°. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2°. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3°. As tarefas a que se refere o § 1° serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4°. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"*Interdição temporária de direitos*

Art. 47. .....

.....

IV - proibição de freqüentar determinados lugares."

"Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4° do art. 46."

"*Requisitos da suspensão da pena*

Art. 77. .....

.....

§ 2°. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de novembro de 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.684 de 19 96

AUTOR

EMENTA Altera os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(Incluindo dentre as penas restritivas de direitos; a prestação pecuniária, a peda de bens e valores e o recolhimento domiciliar, caracterizando como penas alternativas).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.445/96)

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO
29.01.97 É lido e vai a imprimir.
DCD 30/01/97, pág. 04484, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
25.02.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
17.03.97 Distribuido ao relator, Dep. IBRAHIM-ABI-ACKEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
12.06.97 Parécer do relator, Dep. IBRAHIM ABI ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL Nº 2.684/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.06.97 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.06.97 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
(PL. nº 2.684-A/96)

DCD 24/07/97, pág. 21194, col. 02

PLENÁRIO

23.07.97 Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando a inversão de pauta, para que o item 02 da Ordem do Dia, seja apreciado em primeiro lugar.
Discussão do projeto pelos Deps.: Hélio Bicudo, Fernando Gabeira, Luiz Eduardo Greenhalgh e Vicente Cascione.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelo Dep. Ibrahim Abi-Ackel.
Em votação a Emenda do relator da CCJR: APROVADA.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. José Genoíno : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2684-B/96).

DCD 24/07/97, pág. 21319, col. 01

25.07.97 MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/109/97.

MESA

26.03.98 Ofício nº 262/98, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Emendas .

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.684 de 1996

fls.02. AUTOR

EMENTA

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO
16.04.98 É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal. (PL. 2.684-C/96).

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
17.04.98 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO *(EMENDAS DO SENADO)*
07.05.98 Distribuido ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

MESA
09.09.98 Aviso nº 1.199 da Presidência da República, encaminhando MSC 01069 de 1998, solicitando urgencia Constitucional, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 3.21.01.040-0 (MAI / 93)

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL. 2.684/96

ENTRADA NA CÂMARA: 10.09.98
PRAZO PARA EMENDAS: 1ª SESSÃO: 15.09.98
2ª SESSÃO: 13.10.98
3ª SESSÃO: 14.10.98
4ª SESSÃO: 15.10.98
5ª SESSÃO: 19.10.98
PRAZO NA CÂMARA: 24.10.98

PLENÁRIO

27.10.98 Discussão em Turno Único das Emendas do SF.
Designação do Relator, Dep. Ibrahim Abi-Ackel, para proferir parecer às Emendas do SF, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.
Discussão do projeto pelos Dep. Arnaldo Faria de Sá, Pedro Valadares e Marcelo Déda.
Encerrada a discussão.
Em votação as Emendas do SF: REJEITADAS.
Vai à Sanção.
(PL. 2.684-D/96)

MESA
REMESSA À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-2684/1996 -> As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.
Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 26/12/1996
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência art. 223 CF

Ementa: ALTERA OS ARTIGOS 43,44, 45, 46, 47, 55 E 77 DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CODIGO PENAL.

Explicação da Ementa: INCLUINDO DENTRE AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: A PRESTAÇÃO PECUNIARIA, A PERDA DE BENS E VALORES E O RECOLHIMENTO DOMICILIAR, CARACTERIZANDO COMO PENAS ALTERNATIVAS). (PRAZO: 45 DIAS).

Indexação: ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CODIGO PENAL. INCLUSÃO, PENA, RESTRIÇÃO, DIREITOS, PENA PECUNIARIA, MULTA, PERDA, BENS, VALORES, BENEFICIO, (FUNPEN), RECOLHIMENTO, PRISÃO DOMICILIAR, SUBSTITUIÇÃO, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, HIPOTESE, OCORRENCIA, CRIME CULPOSO, APLICAÇÃO, PENALIDADE, LIMITAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, EXCLUSÃO, VIOLENCIA, GRAVE AMEAÇA, PESSOAS, REU, AUSENCIA, CRIMINOSO HABITUAL, POSSIBILDADE, JUIZ, PENA DE ADVERTENCIA, INFERIORIDADE, PRAZO, OBRIGAÇÃO, FREQUENCIA, CURSOS, TRATAMENTO MEDICO, REINCIDENCIA, CONVERSÃO, PENALIDADE, PAGAMENTO, DINHEIRO, VITIMA, DEPENDENTE, FAMILIA, ORGÃO PUBLICO, EMPRESA PRIVADA, DESTINAÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL, VALOR, SALARIO MINIMO, REPARAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, COINCIDENCIA, BENEFICIARIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COMUNIDADE, REPARTIÇÃO PUBLICA, CONDENADO, REALIZAÇÃO, TAREFA, GRATUIDADE, ATIVIDADE, INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, OBRA FILANTROPICA, INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, HOSPITAL, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ORFANATO, CRITERIOS, FIXAÇÃO, PERIODO, HORA, DIA, CONDENAÇÃO, POSSIBILIDADE, REDUÇÃO, CUMPRIMENTO, PROIBIÇÃO, FREQUENCIA, LUGAR, CARACTERIZAÇÃO, INTERDIÇÃO TEMPORARIA, REQUISITOS, SUSPENSÃO, MOTIVO, SAUDE, DOENÇA, JUSTIFICAÇÃO.

Última Ação:

25/11/1998 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - TRANSFORMADO NA LEI 9714/98. DOFC 26 11 98 PAG 0001 COL 02. VETADO PARCIALMENTE (MSC

1447/98). RAZÕES DO VETO: DOFC 26 11 98 PAG 0037 COL 01. MANTIDO O VETO EM 22 09 99. DCN 23 09 99 PAG 13969 COL 01.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
29/1/1997	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO INICIAL A CCJR.
29/1/1997	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. **DCD 20 02 97 PAG 4484** COL 02.
25/2/1997	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** ENCAMINHADO A CCJR.
17/3/1997	**CCJR (CCJR)** RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL.
12/6/1997	**CCJR (CCJR)** PARECER DO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI ACKEL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.
18/6/1997	**CCJR (CCJR)** APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI-ACKEL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA.
24/6/1997	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR. (PL. 2684-A/96). **DCD 24 07 97 PAG 21194** COL 02.
23/7/1997	**PLENÁRIO (PLEN)** DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP AECIO NEVES, LIDER DO PSDB, SOLICITANDO A INVERSÃO DE PAUTA, PARA QUE O ITEM 02 DA ORDEM DO DIA, SEJA APRECIADO EM PRIMEIRO LUGAR. DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEP HELIO BICUDO, FERNANDO GABEIRA, LUIZ EDUARDO GREENHALGH E VICENTE CASCIONE. ENCERRADA A DISCUSSÃO. ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELO DEP IBRAHIM ABI-ACKEL. APROVAÇÃO DA EMENDA DO RELATOR DA CCJR. APROVAÇÃO DO PROJETO. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP JOSE GENOINO.
23/7/1997	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 2684-B/96. **DCD 24 07 97 PAG 21319** COL 01.
25/7/1997	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

	REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/109/97.
26/3/1998	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** OF 262/98, DO SENADO FEDERAL, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DESTE PROJETO COM EMENDAS.
16/4/1998	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO A CCJR. (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).
16/4/1998	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO. (PL. 2684-C/96).
17/4/1998	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** ENCAMINHADO A CCJR (EMENDAS DO SENADO).
7/5/1998	**CCJR (CCJR)** RELATOR DEP IBRAIM ABI-ACKEL (EMENDAS DO SENADO). RELATOR RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL. (EMENDAS DO SENADO)
9/9/1998	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** AV 1199/98, DA PR, ENCAMINHANDO MSC 01069 1998, SOLICITANDO URGENCIA CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 64 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTRADA NA CAMARA: 10 09 98. PRAZO PARA EMENDAS: PRIMEIRA SESSÃO: 15 09 98. SEGUNDA SESSÃO: 13 10 98. TERCEIRA SESSÃO: 14 10 98. QUARTA SESSÃO: 15 10 98. QUINTA SESSÃO: 19 10 98. PRAZO NA CAMARA: 24 10 98. **DCD 30 10 98 PAG 24513** COL 01.
27/10/1998	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO A SANÇÃO. PL. 2684-D/96.
5/11/1998	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** REMESSA A SANÇÃO, ATRAVES DO OF 20/98. (PL. 2684-D/96).
5/11/1998	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** OF PS-GSE/157/98, AO SF, COMUNICANDO REMESSA A SANÇÃO.
25/11/1998	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** TRANSFORMADO NA LEI 9714/98. DOFC 26 11 98 PAG 0001 COL 02. VETADO PARCIALMENTE (MSC 1447/98). RAZÕES DO VETO: DOFC 26 11 98 PAG 0037 COL 01. MANTIDO O VETO EM 22 09 99. DCN 23 09 99 PAG 13969 COL 01.
29/6/1999	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM 409/99 - CN. DCN 30 06 99 PAG 8118 COL 01.
29/6/1999	**PLENÁRIO (PLEN)** DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DO RELATORIO: SENADORES: ROMEU TUMA ROBERTO FREIRE E JEFFERSON PERES. DEPUTADOS: IBRAHIM ABI - ACKEL DARCI COELHO E AUGUSTO VIVEIROS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATORIO: 19 08 99. PRAZO PARA TRAMITAÇÃO DO VETO NO

	CONGRESSO: 29 08 99.
22/9/1999	**PLENÁRIO (PLEN)** DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. ENCERRADA A DISCUSSÃO. VOTAÇÃO EM GLOBO, DO VETO PARCIAL, APOSTO A ESTE PROJETO, PELO PROCESSO DE CEDULA UNICA. - INCISO III DO DECRETO-LEI 2848 DE 07 12 40 COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO PRIMEIRO DO PROJETO:SIM-335, NÃO-16, ABS-0 NUL-02 TOTAL-353 MANUTENÇÃO DO VETO. - PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 44 DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 12 40, COM A REDAÇÃO DA PELO ARTIGO PRIMEIRO DO PROJETO: SIM-335 NÃO-15 ABS-0 NUL-02 TOTAL-352 MANUTENÇÃO DO VETO. - PARAGRAFO QUARTO DO ARTIGO 45 DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 12 40 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO PRIMEIRO DO PROJETO: SIM-335 NÃO-16 ABS-0 NUL-02 TOTAL-353 MANUTENÇÃO DO VETO. DCN 23 09 99 PAG 13969 COL 01.

Pagina anterior < Nova pesquisa <

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVI - Nº 227 — QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	37
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	41
MINISTÉRIO DA MARINHA	42
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	42
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	221
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	222
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*)	233
MINISTÉRIO DA CULTURA	234
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*)	234
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL(*)	234
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	235
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	235
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	236
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	248
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	254
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*)	254
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	261
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	261
PODER JUDICIÁRIO	262
ÍNDICE	263

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.713, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal é assim distribuído:" (NR)

"I – Pessoal da Ativa:"

"a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:" (NR)

"1) Oficiais Policiais Militares (QOPM);" (NR)

"2) Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS);" (NR)

"3) Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);" (NR)

"4) Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);" (NR)

"5) Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);" (NR)

"6) Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);" (NR)

"b) Praças Especiais, compreendendo:" (NR)

"1) Aspirantes-a-Oficial; e"

"2) Alunos-Oficiais (Cadetes);" (NR)

"c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:"

"1) Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);" (NR)

"2) Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME);" (NR)

"II – Pessoal Inativo:"

"a) da Reserva Remunerada; e" (NR)

"b) Reformado." (NR)

"Parágrafo único. (Revogado)"

Art. 2º São extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata este artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antigüidade pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, são remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no *caput*, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana."

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

§ 4º (VETADO)"

"Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"Interdição temporária de direitos

Art. 47.....

IV – proibição de freqüentar determinados lugares."

"Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46."

"Requisitos da suspensão da pena

Art. 77.....

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE:(061) 313-9400

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. profissional nº 1160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

LAURICÍ DEMATÉ, que passou a assinar-se **LAURICI DEMATÉ-BÖRKEL**,natural do Estado de Santa Catarina, nascida em 8 de março de 1967, filha de Dorval Dematé e de Vitorina Dematé, adquirindo a nacionalidade alemã (Proc. nº 8000-016666/98);

MARTA RUTH RIBEIRO ROCHA, que passou a assinar-se **MARTA RUTH RIBEIRO ROCHA-GLATZER**, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 1º de abril de 1964, filha de Manoel Menandro de Araujo Rocha e de Ruth Ribeiro Rocha, adquirindo a nacionalidade alemã (Proc. nº 8000-018389/98);

ROSA FREDERICH, que passou a assinar-se **ROSA FREDERICH TERNES**, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida em 11 de abril de 1946, filha de Basilio Frederich e de Celestina Frederich, adquirindo a nacionalidade alemã (Proc. nº 8000-017627/98); e

SYLVIA MARGARIDA GRÜNBAUM, que passou a assinar-se **SYLVIA MARGARIDA FUNK** e **SYLVIA MARGARIDA STRAKA**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 25 de novembro de 1941, filha de Manfred Moritz Grünbaum e Ilonka Grünbaum, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 8000-020788/97)

Brasília, 25 de novembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, r[illegible]

D E C L A R A R

que ficam revogados os Decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994:

ADELBERTINA PEREIRA JORDÃO, norte-americana naturalizada, natural do Estado do Espirito Santo, nascida em 4 de fevereiro de 1923, filha de Melchiades Pereira Jordão e de Antonia Gonçalves Brasileira, Decreto datado de 24 de setembro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 subseqüente (Proc. nº 8000-006859/97);

EDUARDO ARAUJO DE AMARAL, norte-americano naturalizado, que passou a assinar-se **EDUARDO ARAUJO AMARAL**, natural do Estado de São Paulo, nascido em 17 de fevereiro de 1955, filho de Antonio de Amaral e de Maria de Lourdes Araujo, Decreto datado de 24 de novembro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 subseqüente (Proc. nº 8000-002998/98);

MARIA DE ANDRADE SILVA, norte-americana naturalizada, que passou a assinar-se **MARISOL JANOSKI**, natural do Estado de São Paulo, nascida em 29 de agosto de 1954, filha de Luiz Romão da Silva e de Lurde Carlos de Andrade Silva, Decreto datado de 28 de março de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de abril subseqüente (Proc. nº 8000-000775/98);

MARÍLIA BREDER AMBROSIO, norte-americana naturalizada, que passou a assinar-se **MARÍLIA BREDER LEASER**, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 15 de abril de 1939, filha de Vicente Ambrosio e de Maura Breder de Ambrosio, Decreto datado de 19 de janeiro de 1993, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 subseqüente (Proc. nº 8000-017845/98); e

N[illegible]**MODICA ORIOLI**, norte-americana naturalizada, natural do Estado de São Paulo, nascida em 19 de[illegible]o de 1943, filha de Armando Montilha Orioli e de Ondina Modica Orioli, Decreto datado de 27 de junho de 1979, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 subseqüente (Proc. nº 8000-008595/98).

Brasília, 25 de novembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.427, de 25 de novembro de 1998. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.428, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.429, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.673-33, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.430, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.431, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.677-59, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.432, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.678-30, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.433, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.680-12, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.434, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.681-11, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.435, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.682-8, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.436, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.683-7, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.437, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.684-48, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.438, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.685-6, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.439, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.686-6, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.440 de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.687-6, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.441, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.688-6, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.442, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.690-6, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.443, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.691-6, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.444, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.697-60, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.445, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.689-6, de 25 de novembro de 1998.

Nº 1.446, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.720-1, de 25 de novembro de 1998.

Mensagem nº 1.447

Senhor Presidente do Senado Federal,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.684, de 1996 (nº 32/97 no Senado Federal), de iniciativa do Poder Executivo, teve sua concepção normativa inspirada na vertente filosófica defendida pelas modernas escolas de Direito Penal, cuja tônica doutrinária centra-se, nuclearmente, no amadurecimento e na sustentação da tese de que as penas privativas de liberdade, instituídas com a finalidade preponderante de promover a ressocialização da pessoa do delinqüente, estudada a sua aplicação prática ao lume de métodos científicos de política criminal, revelaram-se inadequadas e inábeis a propiciar a reintegração do detento ao convívio social, sobretudo porque, no ambiente prisional em que são ministrados, perdem eficácia os diversos programas de orientação e de desenvolvimento social do preso.

Constatada, cientificamente, a inadequação das penas privativas de liberdade para atender aos fins a que se destinam, o Direito Penal evoluiu no sentido de que novos métodos de repressão ao crime deveriam ser instituídos, mediante a previsão de sanções de natureza alternativa, que ao juiz seriam facultadas impor ao condenado, em caráter substitutivo às penas de detenção e de reclusão, desde que atendidos alguns requisitos relacionados com a pessoa do delinqüente e com o ilícito por ele perpetrado.

Perfilhando essas diretrizes, o projeto de lei em questão, ao propor a instituição de novas penas alternativas ao elenco já existente no ordenamento, não se descurou em preservar o caráter substitutivo que lhes é conatural, assim como estabeleceu requisitos objetivos e subjetivos, concernentes ao delito praticado e à pessoa do criminoso, a serem necessariamente considerados pelo juiz, segundo seu prudente arbítrio, para a imposição de pena restritiva de direitos, em substituição à pena privativa de liberdade objeto da condenação criminal.

Nesta perspectiva, embora o projeto se apresente perfeito em rigor e apuro técnico, e nesta ótica pudesse merecer sanção integral, cumpre observar, entretanto, que as inovações por ele propostas, consideradas a sua magnitude e a repercussão social que projetam, reclamam implementação paulatina e gradativa, conforme o exige a dinâmica de alteração de regime normativo.

Ante tais razões, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, resolvi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 2.684, de 1996 (nº 32/97 no Senado Federal), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", incidindo o veto sobre os dispositivos a seguir indicados.

"Art. 43. .....

.....

III - recolhimento domiciliar;

Razões do veto

A figura do "recolhimento domiciliar", conforme a concebe o Projeto, não contém, na essência, o mínimo necessário de força punitiva, afigurando-se totalmente desprovida da capacidade de prevenir nova prática delituosa. Por isto, carente do indispensável substrato coercitivo, reputou-se contrária ao interesse público a norma do Projeto que a institui como pena alternativa.

"Art. 44. .....

.....

§ 1º Quando a condenação for inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de freqüência a curso ou submissão a tratamento, durante o tempo da pena aplicada.

....."

Razões do veto

Em paralelismo com o recolhimento domiciliar, e pelas mesmas razões, o § 1º do art. 44, que permite a substituição de condenação a pena privativa de liberdade inferior a seis meses por advertência, também institui norma contrária ao interesse público, porque a admoestação verbal, por sua singeleza, igualmente carece do indispensável substrato coercitivo, necessário para operar, no grau mínimo exigido pela jurisdição penal, como sanção alternativa à pena objeto da condenação.

"Art. 45. .....

.....

§ 4º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença."

Razões do veto

O § 4º do art. 45 é vetado, em decorrência do veto ao inciso III do art. 43 do Projeto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de novembro de 1998.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 1.448, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 20 de novembro de 1998, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Penápolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo".

Nº 1.449, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 20 de novembro de 1998, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Serra da Boa Esperança Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais".

Nº 1.450, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 20 de novembro de 1998, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Americana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Americana, Estado de São Paulo".

Nº 1.451, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 20 de novembro de 1998, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Cultural de Radiodifusão "Arthur de Souza Valle", para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Nova Odessa, Estado de São Paulo".

1.452, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 20 de novembro de 1998, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Zequinha de Abreu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Rita de Passa Quatro,Estado de São Paulo".

Nº 1.453, de 25 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 214, de 7 de outubro de 1998, do Ministério das Comunicações, que "Renova a permissão outorgada à Rádio FM Concórdia Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul".

MINISTÉRIO DA CULTURA

Exposição de Motivos

Nº 36, de 11 de novembro de 1998 (em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal) . Criação de Grupo de Trabalho Intergovernamental, destinado à elaboração e implantação do Plano Diretor do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, nos termos da presente Exposição de Motivos. "Autorizo. Em 24.11.98".

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Exposição de Motivos

Nº 3558, de 24 de novembro de 1998. Autorização, a pedido da Republica da Venezuela, para o Institut Cartográfic de Catalunya, com sede em Barcelona, Espanha, realizar aerolevantamento do território nacional, na parte relativa à região de fronteira com aquele País, nos termos da presente Exposição de Motivos. "Autorizo. Em 24 11.98".

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Superintendência Regional no Acre

PORTARIA Nº 56, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO Acre, no uso atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P/N.º 052, de 19 de março de 1997, publicad D.O.U. de 20 de março de 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinaçã imóvel denominado Seringal Liberdade, com área de 27.393,00 ha, localizado no Municipio de M Urbano no Estado do Acre, **arrecadado** por determinação do Juiz Federal da 1ª Região – S Judiciária do Estado do Acre, conforme OF/Nº 546, de 12-12-89 e sentença prolatada às fls 1975 a nos autos nº 23/84 – Acre (antigo 1949), ação discriminatória, proposta pelo INCRA. Aberta a mat "ad corpus", e;

CONSIDERANDO que a análise procedida no Processo INCRA/SR 54260.002329/98-88, pelos órgãos técnicos especificos desta Superintendência Regional, decidiu regularidade da proposta, de acordo com a Instrução SEASC/Nº 07/88, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultore imóvel rural denominado Seringal Liberdade, com área de 27.393,00 ha (vinte sete mil, trezen noventa e três hectares) localizado no Municipio de Manoel Urbano, no Estado do Acre, registrad nome da União Federal, sob o n.º 1.849, às Folhas 193, Livro n.º 2-F, do Cartório de Registro de Im da Comarca de Sena Madureira, e que prevê a criação de 273 (duzentos e setenta e três) unid agrícolas familiares e a implantação de infra-estrutura fisica necessária ao desenvolvimento comunidade rural, de conformidade com o Plano Preliminar, elaborado pela SR.14/Z;

II - Criar o Projeto de Assentamento **"LIBERDADE"**, Código SI AC0059000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação c Diretoria de Assentamento;

III - Autorizar à Divisão de Assentamento a promover as modificaçõ adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Pro

IV - Determinar à Divisão de Assentamento que encaminhe cópia deste ato aprovado, para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicaçã mesmo no Diário Oficial da União,

V - Determinar à Divisão de Assentamento que participe aos órgãos de Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, o Projeto ora criado; e

VI - Determinar à Divisão de Assentamento que registre as informa referentes ao Projeto de Assentamento ora criado no Sistema de Informações de Projetos de Ref Agrária - SIPRA

JOSUÉ FERNANDES DE SOUZA

INCRA
DIRETORIA DE ASSENTAMENTO - DP

FICHA DE ASSENTAMENTO	SR.14

1 - Identificação do Projeto

Nome do Projeto	PROJETO DE ASSENTAMENTO LIBERDADE		
Portaria de Criação	56	**Data de Criação**	10-11-98
Área (ha)	27.393,00	**Capacidade de Assentamento**	273

2 - Famílias Assentadas

MÊS	SEM RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS	COM RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS	TOTAL
NOVEMBRO	248	25	273

3 - Responsável pelo Assentamento

Chefe do Assentamento **Assinatura**		**Data**	10-11-98
Superintendente **Assinatura**		**Data**	10-11-98

Instruções:
1- Identificação - Informe os dados gerais do Projeto conforme a portaria de criação

2- Assentamento Realizado - Campo MÊS. Informe o mês das familias assentadas: campo SEM RELAÇÃO D BENEFICIÁRIOS: Informe o numero de familias sem Relação de Beneficiários. Campo TOTAL. Devera s observado o campo "Capacidade de Assentamento do Projeto" que é o nº oficial de familias constantes no Projeto

3 - Responsável pelo Preenchimento - Deverá ser encaminhado com as assinaturas do Chefe do Assentamento e do Superintendente Regional

(ref. nº 173/98)

Superintendência Regional no Ceará

PORTARIA Nº 63, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO CEARÁ, no uso das atribuições que lh conferidas pela Portaria INCRA/P nº 358, de 20 de maio de 1994, publicada no D.O.U. de 24 de maio de 1

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóve denominado São Fernando/Santo Antônio/Almas, com área de 1.275,5450 ha, localizado no Municipio de

		SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
16037	- § 3º do art. 71;	318	34	2	2	356	MANTIDO
16038	- art. 76; e	266	87	2	1	356	MANTIDO
16039	- art. 78.	319	34	2	1	356	MANTIDO
18000	- Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 1998 (oriundo da Medida Provisória nº 1.647-15/98), que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.						
18001	- ?caput? do art. 48;	287	67	1	1	356	MANTIDO
18002	- § 1º do art. 48; e	285	68	1	1	355	MANTIDO
18003	- § 2º do art. 48.	287	66	1	1	355	MANTIDO
20000	- Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 1998 (oriundo da Medida Provisória nº 1.650-18/98), que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.						
20001	- § 2º do art. 27.	323	31	1	1	356	MANTIDO
22000	- Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1996 (PL nº 54/95, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências.						
22001	- § 2º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	271	83	1	1	356	MANTIDO
22002	- § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	271	83	1	1	356	MANTIDO
23000	- Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1997 (PL nº 3.549/97, na Casa de origem), que dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.						
23001	- inciso V do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24-2-89, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;	320	34	1	1	356	MANTIDO
23002	- art. 4º; e	290	64	1	1	356	MANTIDO
23003	- art. 5º.	301	53	1	1	356	MANTIDO
25000	- Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1998 (PL nº 4.628/98, na Casa de origem), que acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.						
25001	- inciso VII-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25-7-90, alterado pela Lei nº 8.930, de 6-9-94, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	305	35	0	1	341	MANTIDO
28000	- Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1996 - Complementar (PL nº 968/91 - Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre a uniformização de preços de asfalto nos Municípios da Amazônia Legal e dá outras providências.	255	69	1	1	326	MANTIDO
29000	- Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1997 (PL nº 2.684/96, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.						

Câmara dos Deputados - CEDI/CELEG/SEDOP

Impresso em 01-02-2005 17:18 - Página 167 de 192

Câmara dos Deputados - CEDI/CELEG/SEDOP

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
29001 - inciso III do art. 43 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	335	16	0	2	353	MANTIDO
29002 - § 1º do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	335	15	0	2	352	MANTIDO
29003 - § 4º do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	335	16	0	2	353	MANTIDO
30000 - Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1998 (PL nº 3.818/93, na Casa de origem), que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nºs. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano).						
30001 - § 2º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 1979, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;	334	18	0	1	353	MANTIDO
30002 - § 3º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 1979, com a redação dada pelo art. 3º do projeto; e	334	18	0	1	353	MANTIDO
30003 - parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.766, de 1979, com a redação dada pelo art. 3º do projeto.	333	19	0	1	353	MANTIDO
31000 - Projeto de Lei nº 41, de 1998-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.						
31001 - art. 14.	218	132	1	2	353	MANTIDO
32000 - Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1997 (PL nº 2.124/96, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.						
32001 - parágrafo único do art. 7º-A; do Capítulo III da Lei nº 8.987, de 13-2-95 (Lei de Concessões), com a redação dada pelo art. 2º do projeto; e	219	134	0	1	354	MANTIDO
32002 - art. 3º.	227	126	0	1	354	MANTIDO
33000 - Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1997 (PL nº 3.792/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.						
33001 - art. 18.	265	88	0	1	354	MANTIDO
35000 - Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1996 (PL nº 131/95, na Casa de origem), que dispõe sobre a indenização à companheira ou ao companheiro, no caso de acidente de trabalho ou de transporte, com morte do segurado da Previdência Social.	271	79	1	1	352	MANTIDO
36000 - Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 1999 (Oriundo da Medida Provisória nº 1.740-32/99), que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.						
36001 - art. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14-3-97, acrescidos pelo art. 12 do projeto.	312	38	1	1	352	MANTIDO

(Será feita a devida comunicação ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.)

Impresso em 01-02-2005 17:30 - Página 168 de 192